

CONCORRENCIA ILUMINAÇÃO PÚBLICA INTERNACIONAL

-PRUBLICAÇÕES



		CONVERSO R DIGITAL INTEGRAD O. ENTRADAS HDMI, USB.					
					TOTA L:	22.016, 00	

PRAZO: 12(doze) meses.
 DATA DA ASSINATURA: 14 de maio de 2019,
 Roberto Justus
 Prefeito

RESOLUÇÕES/ATAS

RESOLUÇÃO Nº 01

Data: 21 de maio de 2019

Ementa: Emissão de parecer opinativo pelo Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG acerca da Revisão Extraordinária (reequilíbrio econômico-financeiro) do Contrato de Parceria Público-Privada nº 74/2016.

CONSIDERANDO, na forma do art. 2º, inciso I, do Decreto Municipal nº 21.380/2017, que cabe ao Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

CONSIDERANDO, na forma do art. 2º, inciso X, do Decreto Municipal nº 21.380/2017, que cabe ao Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG fiscalizar a execução de parcerias público-privadas de Guaratuba, inclusive tendo iniciado este trabalho referente ao Contrato de PPP nº 74/2016 através de contranotificação administrativa emitida em 20/06/2017;

CONSIDERANDO, na forma do art. 2º, inciso XI, do Decreto Municipal nº 21.380/2017, que cabe ao Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas em Guaratuba;

CONSIDERANDO, na forma do art. 2º, § 2º, do Decreto Municipal nº 21.380/2017, que a expedição dos atos do Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG, necessários ao exercício de sua competência, deverão ocorrer na forma de Resolução é que se emite a presente;

CONSIDERANDO, na forma do art. 4º, do Decreto Municipal nº 21.380/2017, que define a competência do Presidente do Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG, fica determinado a publicação integral desta Resolução no Diário Oficial do Município, para que surta seus efeitos legais;

CONSIDERANDO que o parecer opinativo do Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG integra esta Resolução, também deverá ser publica como ANEXO 1 no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a decisão acerca nos autos de processo de revisão extraordinária do Contrato de PPP nº 74/2016, sua decisão deverá ser publicada na íntegra, com sua devida fundamentação, no Diário Oficial do Município.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica aprovado o parecer opinativo acerca do Revisão Extraordinária (Reequilíbrio Econômico-Financeiro) do Contrato de Parceria Público-Privada nº 74/2016 constante no ANEXO 1 desta Resolução, conforme reunião ordinária realizada no dia 21 de maio de 2019.

Parágrafo único. O parecer opinativo deste Conselho do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG, ANEXO 1, também deverá ser publicado no Diário Oficial do Município.

Art. 2º - Após a publicação desta Resolução, o processo administrativo deve ser remetido ao Prefeito Municipal para que

profira sua decisão acerca do pleito de revisão extraordinária do Contrato de PPP nº 74/2016, cuja decisão deverá ser publicada na íntegra, com sua devida fundamentação, no Diário Oficial do Município.

Parágrafo único. A decisão do Chefe do Poder Executivo não fica vinculada ao opinativo deste Conselho, podendo utilizar outros fundamentos ou parecer técnico presente nos autos ou fora dele, desde que amparado na oportunidade e conveniência de seu atuar discricionário, certamente respeitando a legalidade e os demais princípios norteadores da administração pública.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Guaratuba-PR, 21 de maio de 2019.

Jean Colbert Dias

Presidente do CGPG

ANEXO 1

PARECER OPINATIVO DO CGPG

Relatório de Revisão Extraordinária (Reequilíbrio Econômico-financeiro)

Procedimento Administrativo nº 12850/2017 e outros apensos

Referência: Contrato de Concessão Administrativa para gestão, ampliação, operação, e manutenção da rede municipal de iluminação pública de Guaratuba

Objeto: Pedido de Revisão Extraordinária

Interessados: GUARA LUZ SPE S/A e Município de Guaratuba.

01. PRELIMINARMENTE

Referem-se os presentes autos ao Contrato de Concessão Administrativa nº 74/2016 (“Contrato de PPP” ou “Contrato”) para gestão, ampliação, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, celebrado entre o Município de Guaratuba, Estado do Paraná (“Poder Concedente”) e a GUARA LUZ SPE (“Concessionária” ou “GUARA LUZ”), em junho de 2016.

O objeto da Concessão Administrativa é a gestão, ampliação, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública.

A empresa Tecnolamp do Brasil Lâmpadas e Acessórios Ltda. venceu a licitação, tendo sido também a autora dos estudos de viabilidade selecionados no âmbito do Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), publicado em abril de 2015, que antecedeu a licitação.

Registra-se que em meados de 2017, a Concessionária apresentou pleito de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Parceria Público Privada, o qual passamos a chamar de PPP, onde foram apresentados eventos que, na sua ótica, desequilibraram o Contrato tanto a favor da Prefeitura, quanto a favor da Concessionária.

Desde então, uma série de reuniões e medidas foram realizadas, a fim de se determinar a veracidade e legalidade dos pleitos.

Desde o início do Contrato de PPP, este Conselho Gestor do Programa de Parceria Público Privada do Município de Guaratuba, o qual passamos a chamar CGPG, busca acompanhar e fiscalizar as atividades da Concessionária, especialmente em razão da ausência de contratação de Verificador Independente, que deveria atuar nesse procedimento junto ao Município, ainda, este Conselho tem sido veemente em cobrar a não consecução total dos investimentos previstos em contrato por parte da Concessionária, além do não cumprimento contratual por parte do Poder Concedente, notadamente no que toca a não confecção das garantias contratuais e o pagamento parcial das contraprestações contratuais.

Portanto, o CGPG, em consonância com seus atributos conferidos legalmente, enviou solicitações à Concessionária a fim de verificar o efetivo cumprimento contratual das partes.

02. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS PPPs

Com inspiração no Private Finance Initiative, surgiram as PPPs no Brasil como uma tentativa, de Estado e iniciativa privada dividirem os custos com a implantação de infraestruturas. Tratam-se de modelagens em que não haveria o retorno completo com a





implementação de tarifas, já que nenhum deles teria condições de com elas arcar individualmente: o Estado por não ter condições financeiras, e a iniciativa privada porque a tarifa seria insuficiente (ou em alguns casos até inexistente) para cobrir todos os seus custos e a legítima margem de lucro do negócio .

As PPPs são mecanismos pelos quais o poder público se acerca da iniciativa privada para, num novo arranjo de obrigações, tentar viabilizar empreendimentos necessários ao desfrute coletivo. Basicamente duas são as vantagens perseguidas nessa modalidade de ajustes. De um lado, transferir para o particular o ônus de financiar empreendimentos de interesse público, ajudando o Setor Público a superar suas dificuldades de captar recursos. De outro, tentar capturar a criatividade e a eficiência próprias à iniciativa privada, franqueando-lhe a oportunidade de conceber e desenvolver modos alternativos e interessantes para a disponibilidade e gestão de utilidades públicas. Esta segunda ordem de objetivos de uma PPP é importante, pois a adoção de um modelo de parceria não deve decorrer apenas das dificuldades de financiamento público. As PPPs ensinam a superação da vetusta concepção que põe o Setor Público na condição de comprador que diz o que, quando e como quer contratar e remete ao particular a mera condição de aceitar ou não as condições de oferta.

Ao contrário dos demais contratos administrativos, as PPPs exigem (i) investimentos iniciais vultuosos dos particulares; (ii) propõem a sua amortização em longo prazo; e (iii) no caso das concessões patrocinadas e das concessões administrativas de serviços públicos, não oferecem um projeto suficientemente atrativo para justificar os riscos assumidos pelos investidores privados . A lógica econômica das garantias públicas das PPPs é proporcionar aos parceiros privados a possibilidade de obtenção de financiamentos no mercado em condições mais favoráveis, por conta da redução de risco que elas oferecem.

É de se notar que as concessões e as PPPs ensejaram uma mudança no paradigma que norteava a relação entre o Poder Público e a iniciativa privada – até então ditado pelo racional das contratações de empreitada, regidas pela Lei Federal nº 8.666/93. O privado deixa de ser simples fornecedor de obras e materiais para uso e exploração pelo Poder Público, o privado passa a ser encarado como parceiro da Administração no desenvolvimento e na busca do sucesso de um projeto.

Não para menos, as contratações públicas, tradicionalmente limitadas a um prazo relativamente curto (cinco anos), passaram a ter vigência duradoura (no caso de PPPs até 35 anos). Claro que isso, por si só, já explica a necessidade de vínculo mais estreito entre Poder Público e privado. Mas vai além disso, as contratações pautadas pela Lei de Concessões e pela Lei de PPPs são caras, complexas e estratégicas, tanto para a Administração, quanto para o privado.

O Município de Guaratuba foi pioneiro na implementação de projetos de parceria público-privada na região Sul do Brasil, e um dos primeiros a celebrar este contrato na modalidade de iluminação pública no Brasil. Com isso, há o bônus e ônus. O bônus é sem sombra de dúvidas poder viabilizar toda a troca do parque de iluminação e prover um serviço de iluminação de qualidade aos municípios de Guaratuba. Os ônus, especialmente por parte do Município, é o correto entendimento do Contrato de PPP, e sua forma de regulação e fiscalização.

03. O EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NAS PPPs E A ALOCAÇÃO DE RISCOS

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos é direito estabelecido na Constituição Federal, replicado para toda a legislação e contratos infralegais.

Aproveitando o ensejo, há que se resgatar do relatório de auditoria realizado pelo Instituto Gauss que, discordando do nomen juris do pleito da Concessionária, entende que não se trata de um reequilíbrio econômico, mas de uma revisão extraordinária prevista em Lei e na Cláusula 26º do contrato de concessão.

Seja qual nome se queira atribuir ao pedido inicial feito pela Concessionária, se reequilíbrio econômico ou revisão extraordinária, não pode este Conselho se furtar a analisar e manifestar seu opinativo no que toca as intercorrências contratuais a seguir analisadas, cuja decisão final sobre os rumos contratuais caberá ao Chefe do Poder Executivo após analisar a auditoria realizada pelo Instituto Gauss, o parecer da Procuradoria Geral e o opinativo deste Conselho, devendo optar pelo caminho jurídico mais razoável, atentando-se sempre pela obediência aos princípios norteadores da administração pública.

O objetivo do reequilíbrio ou da revisão extraordinária é conservar a relação que as partes estabeleceram no início do contrato, referentes à correlação entre os encargos e a remuneração da Concessionária durante todo o período de execução do contrato.

Segundo entendimento doutrinário e jurisprudencial , o instituto é intangível e possui lastro constitucional, seja nos princípios da eficiência administrativa, isonomia e direito de propriedade, seja especificamente no art. 37, XXI da Constituição da República de 1988 . No plano infraconstitucional, há dispositivos prevendo-o na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei n.º 8.666/93) e na Lei de Concessões de Serviços Públicos (Lei n.º 8.987/95), orientando assim a elaboração de editais e de contratos administrativos.

O Supremo Tribunal Federal não deixa dúvidas acerca da necessidade de recomposição contratual na hipótese de alteração das condições estabelecidas do contrato, tampouco da sua proteção constitucional. Neste sentido, declarou inconstitucional a lei do Estado do Espírito Santo que concedeu descontos no pagamento de tarifa de pedágio, sem prever mecanismos correspondentes de compensação de concessionário em função de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, in verbis:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.

2. Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.

3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.

(ADI 2733-6, unânime, Rel. Min. EROS GRAU, j. 26.10.2005)

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato está assegurada em termos abstratos, por norma constitucional e legal, e em termos concretos, desde a assinatura do Contrato. E no caso em discussão, a equação, para fins de verificação do referido equilíbrio, está estabelecida na cláusula 22º e no exato sentido e alcance do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Para a avaliação da “manutenção dos encargos e remuneração”, ou seja, do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, requer-se a distinção de três componentes: (i) o conceito de equilíbrio econômico-financeiro; (ii) os eventos que levam ao desequilíbrio, bem como a identificação da alocação dos riscos do contrato; e (iii) a metodologia de cálculo visando restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cumpra este CGPG, portanto, num primeiro momento a análise dos eventos apresentados pela Concessionária, agregado a todo o aparato fático, legal e contratual aplicável a cada caso.





04. DOS ITENS DE DESEQUILÍBRIO DO CONTRATO DE PPP

Em face da relevância do tema e possíveis impactos para os usuários dos serviços públicos contratados, as partes interessadas, este CGPG e o Município de Guaratuba, envidaram consideráveis esforços para correta compreensão de cada um dos eventos alegados, tanto no que se refere à sua legitimidade para ensejar pedido de reequilíbrio, quanto para dimensionar seu impacto financeiro para a Concessionária e para o Poder Concedente.

Nesse diapasão, no curso das negociações, o Poder Concedente e Concessionária discutiram alternativas ao pleito da Concessionária, mediante a alteração de algumas condições contratuais e impondo obrigações adicionais à Concessionária, no intuito de reequilibrar o Contrato de Concessão.

Abrangente materialização desta iniciativa corresponde ao documento intitulado “Estudo Técnico Relativo a Pleito de Reequilíbrio Econômico-Financeiro de Contrato de PPP do Município de Guaratuba”, elaborado pela GO Associados e colacionado aos presentes autos.

O referido estudo, apresentou detalhadas conclusões a respeito da proposta de reequilíbrio apresentada pela Concessionária.

Nesse ínterim, chama-se a atenção à aprovação do aumento da CIP, aprovada por Lei Complementar viabilizada pelo Município em 2017, a fim de manter todos os recebíveis da CIP como fonte de pagamento da PPP, tendo em vista que um dos problemas detectados foi a insuficiência dos recebíveis da CIP em comparação à contraprestação mensal da Concessionária, nunca olvidando que a remuneração do contrato de PPP, por expressa previsão contratual, adviria da CIP após devidamente utilizada parte do seu valor para pagamento da fatura do parque de iluminação pública do Município.

A CIP é a contribuição destinada a cobrir as despesas com a energia elétrica consumida e com a administração, operação, manutenção, eficiência e ampliação do serviço de iluminação pública do Município de Guaratuba, prevista no artigo 149-A da Constituição da República, na Lei Municipal nº 1.039/02, na Lei Municipal nº 1.066/03 e na Lei Complementar Municipal nº 01/2008 (Código Tributário Municipal de Guaratuba), com os respectivos regulamentos.

Para solucionar os problemas indicados à falta de receita e orçamento municipal para pagamento da contraprestação e garantias da PPP, recomendou-se após estudos técnicos um incremento na CIP em 64%, no mínimo, do antigo valor.

Conforme parecer exarado pelos procuradores do Município, a alternativa para majoração da CIP seria dada exclusivamente por meio de Lei Complementar.

Cumprindo sua responsabilidade contratual, o Município majorou a CIP em 2017 no percentual indicado de 64%, cuja Lei Complementar foi aprovada pela Câmara Municipal.

Foi necessário o incremento na CIP para a viabilização do equilíbrio do Contrato de PPP dado que:

- Os recebíveis do Município no Contrato de PPP são primordialmente da CIP, sendo fundamental para o estabelecimento e implantação das garantias contratuais;

- Os valores da CIP são fundamentais na retomada do pagamento das contraprestações mensais e eventual pagamento de indenização a ser analisada nesse ato.

Com relação ao Contrato de PPP, é possível atestar que:

- O Contrato de PPP é legal e está plenamente vigente e em execução, todas as suas cláusulas devem ser integralmente cumpridas;

- O Município, apesar de expresso no Contrato de PPP, não constituiu as garantias de pagamento da contraprestação;

- Desde junho de 2016 até a presente data, as contraprestações não têm sido pagas regularmente pela Prefeitura;

- A Concessionária não tem acesso à conta garantia prevista no Contrato – fato que precisa ser muito bem analisado, pois externamente para fins de obtenção de financiamento para investimentos na PPP, isso prejudica a robustez contratual e

umenta o risco de inadimplência, trazendo certo grau de fragilidade contratual aos olhos do mercado financeiro, cujo fato ainda não foi resolvido pelo Município;

- Os pagamentos realizados pelo Município estão em desacordo com a regra contratual, bem como não estão sendo direcionadas à conta garantia todos os recebíveis cedidos fiduciariamente, notadamente as receitas da CIP que são pagas de outras formas pelos municípios, como por exemplo recolhidas conjuntamente com o IPTU;

- Outra questão importante se refere a não concessão de reajuste anual no valor do ponto de IP, a despeito da regra contratual para recomposição dos índices inflacionários;

- Está evidenciado também que a Concessionária deixou de realizar em sua totalidade o cronograma de investimentos previstos no contrato, especialmente nos 12 primeiros meses, porém, também se constata que o Município não confeccionou as garantias contratuais e não repassou a integralidade das contraprestações, tendo em vista que a receita da CIP se mostrou insuficiente até a majoração aprovada no ano de 2017;

- O parque de iluminação pública do Município de Guaratuba em novembro de 2017 era composto por 7.801 (sete mil, oitocentos e um) pontos em sua “Área urbana” e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) em sua “Área rural”, segundo o georreferenciamento apresentado em 2017 pela Concessionária. Ao final do ano de 2018, o Contrato conta com “8049” (oito mil e quarenta e nove) pontos georreferenciados na “área urbana” e “555” (quinhentos e cinquenta e cinco) na área rural.

Houve também uma reunião, em 29 de maio de 2018, entre representantes do Município e Concessionária, após inúmeras discussões sobre os eventos de desequilíbrio em que foram pactuadas as premissas e foram reconhecidos os fatos e validados dos eventos de desequilíbrio, a qual se transcreve na íntegra:

No dia 29 de maio de 2018, reuniram-se na sede da Prefeitura do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, os Exmos Srs. Chefe do Executivo Sr. Roberto Cordeiro Justus, o Secretário de Finanças Jean Colbert Dias e a Sra. Procuradora Denise Lopes Gouveia, e a concessionária Tecnolamp Guaruluz SPE, representada pelo Sr. João Bico, incluindo a assessoria técnica contratada pela Concessionária GO Associados, para discutir o reequilíbrio do Contrato de PPP de Iluminação Pública.

Pauta: discussão e aprovação das premissas de processo de reequilíbrio do Contrato de PPP de Iluminação Pública do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, incluindo o seu encaminhamento dentre as instâncias administrativas municipais, a fim de concluir o processo de reequilíbrio.

Determinações:

Foram discutidos e aprovados entre Concedente e Concessionária, os seguintes aspectos referentes ao processo de reequilíbrio:

1) Houve o reconhecimento de que existem eventos de desequilíbrio tanto em favor do Concedente, quanto da Concessionária, notadamente em razão de:

- a. atraso nos pagamentos da contraprestação pela Prefeitura;
- b. não formatação das garantias públicas e necessidade de repactuação dessas garantias;
- c. consequente atraso na realização dos investimentos pela Concessionária; e
- d. diferença entre o número de pontos de iluminação pública existentes na área urbana, após identificação por georreferenciamento.

2) Foi estabelecido que até julho de 2018 deverá estar assinado o aditivo ao Contrato de PPP que o reequilibra. Para isso, deverão ser seguidos os seguintes passos:

- a. Apresentação de atualização financeira do pleito apresentado pela Concessionária e a minuta de aditivo ao contrato de PPP até 08 de junho de 2018. Deverá ser considerado o mês de junho de 2018 como data de corte e fim do desequilíbrio, incluindo as premissas identificadas no item 4 desta ata;



b. Validação financeira do pedido apresentado pela Concessionária até o final de junho de 2018. O Concedente irá encaminhar para o verificador independente (que está em fase de contratação pela Prefeitura, caso esta entidade já contratada a tempo;

c. Validação jurídica do pedido apresentado pela Concessionária até o final de junho de 2018. A Procuradoria do Município irá se manifestar sobre o processo;

d. Mediante o recebimento das manifestações acima, e em linha com as determinações do Concedente estabelecidas neste ato, o Comitê Gestor irá validar o processo de reequilíbrio até 10 de julho de 2018; e

e. Celebração do aditivo ao Contrato de PPP até 15 de julho de 2018.

3) Foram aprovadas e determinadas pelo Poder Concedente as seguintes premissas para a recomposição do equilíbrio do Contrato de PPP:

a. Adaptação das garantias públicas indicadas originalmente no Contrato de PPP.

O poder concedente determina a manutenção da totalidade das receitas da CIP, presentes e futuras, como fonte de pagamento e garantia pública do Contrato de PPP, durante a vigência contratual. Com isso, extingue-se a previsão contratual que remete à necessidade de outras garantias, dado que o Município não dispõe de outras garantias passíveis de serem ofertadas.

A fim de mitigar os riscos associados à inadimplência do poder concedente, ficou pactuado que será incluído no contrato de PPP um gatilho em caso de inadimplência do Concedente não sanada com a garantia pública. A Concessionária ficará autorizada a atuar e operar segundo um cronograma mínimo de investimentos e operação no Contrato de PPP. A proposta será inserida no aditivo contratual que reequilibrar o Contrato de PPP, que deverá prever a participação do verificador independente.

b. Pagamentos realizados pela Prefeitura à Concessionária e a divergência de pontos de iluminação pública.

A Concessionária deverá levar em consideração para a atualização financeira do pleito de reequilíbrio:

- os pagamentos das contraprestações serão retomados a partir de junho de 2018;

- serão canceladas as notas fiscais emitidas até o momento pela Concessionária e ainda não pagas pela Prefeitura;

- haverá uma compensação de valores entre (i) os valores devidos pela Prefeitura à Concessionária e (ii) os valores ajustados de contraprestação devida à Concessionária desde o início do Contrato, levando em consideração a efetiva quantidade de 7801 pontos na área urbana no Município;

- eventual saldo da compensação de valores será incorporado à proposta de revisão do Contrato de PPP.

c. Investimentos realizados pela Concessionária até o momento Foi reconhecida a validade e legalidade dos investimentos realizados até a presente data pela Concessionária. Reconhece-se que a não eficiência do parque ocorreu por conta dos desequilíbrios contratuais, e não gerarão nenhuma penalidade à Concessionária.

d. Investimentos a serem realizados pela Concessionária no Contrato de PPP

Ficou determinado que será apresentado pela Concessionária em sua proposta de reequilíbrio atualizada a eficiência do parque de iluminação pública do município em 12 meses, garantindo-se um prazo de remobilização de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do aditivo de PPP.

Foi determinada a inclusão da área rural no escopo da PPP, incluindo-se justificativa técnica e jurídica para tal opção.

Foi determinada a inclusão de cláusula penal no Contrato de PPP para o descumprimento do prazo novo de eficiência pela Concessionária, a fim de garantir o cumprimento efetivo das metas pactuadas.

e. Incluir na proposta de reequilíbrio e aditivo contratual o pagamento do verificador independente

Incluir na proposta atualizada de reequilíbrio, a necessidade de pagamento pela concessionária do verificador independente.

Incluir no aditivo ao Contrato de PPP mecanismos de transparência e mitigação de risco de captura do verificador independente seja pela Concessionária ou pelo Concedente, caso já não esteja previsto tal mecanismo no Contrato.

Havendo o cumprimento das premissas estabelecidas, as partes se darão ampla e irrestrita quitação referente aos itens de desequilíbrio submetidos ao Concedente no Contrato de PPP.

Após o encerramento da reunião, foi finalizada e lida a presente ata, que achada conforme foi assinada pelas pessoas indicadas no preâmbulo dessa ata.

Guaratuba, 29 de Maio de 2018.

Roberto Cordeiro Justus

Prefeito do Município de Guaratuba

Jean Colbert Dias

Secretário de Finanças

Denise Lopes Gouveia

Procuradora

Tecnolamp Guaruluz SPE

João Bico

O Município, após a reunião realizada em maio de 2018, na qual houve o reconhecimento dos fatos que ensejaram o desequilíbrio do Contrato, além da insuficiência de investimentos por parte da Concessionária (Anexo I – Ata de Reunião), em linha com o estabelecido naquela data, o Município a pedido da Procuradoria Geral, contratou consultoria para o apoio na revisão do pleito da Concessionária. Após receber o relatório elaborado pelo Instituto Gauss a Procuradoria Geral do Município também se manifestou.

O CGPG entende que no atual momento da infraestrutura brasileira, é fundamental a transparência e a obediência à lei e as melhores práticas de governança pública, para os processos administrativos estarem íntegros e dentro deste princípio vem apresentar suas considerações.

05. OPINATIVO PARA ACOLHIMENTO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS

Nesta Seção, são indicadas de maneira sucinta as razões para acolhimento ou indeferimento dos pleitos apresentados pela Concessionária para justificar o desequilíbrio contratual.

A Concessionária relatou cerca de 5 (cinco) eventos que teriam provocado o desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP em referência.

Passa-se a avaliar sobre a legitimidade de cada um deles como fato ensejador à revisão contratual pleiteada.

1º. Evento – “Inadimplência do Poder Concedente no pagamento das contraprestações mensais”

O primeiro evento refere-se aos atrasos no pagamento das contraprestações mensais. Este fato é conhecido e notório e deve ser reconhecido.

A Cláusula 13.1. “b”, do Contrato estabelece que é um direito da Concessionária ter a sua remuneração paga na forma estabelecida no Contrato. A Cláusula 17 remete ao Anexo IV, também estabelece a forma e maneira de cobrança da contraprestação, incluindo o reajuste anual no valor do ponto de iluminação pública. Ainda neste Anexo IV, as cláusulas 3.1 e 3.2 estabelecem as condições para emissão de nota fiscal e as condições para pagamento por parte da Prefeitura.

Não há outra alternativa ao Município, senão cumprir com esta obrigação. Como esperado, o Contrato expressamente exclui esse risco de inadimplência, ao estabelecer na cláusula 22.2, [e]:

22.2 Não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de incremento ou redução dos custos por ela incorridos na execução do OBJETO, nos termos deste CONTRATO:





e) descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando a, o inadimplemento do pagamento da REMUNERAÇÃO ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste CONTRATO e/ou na legislação vigente; Também deve ser aplicado o valor de reajuste anual no valor dos pontos de iluminação pública, como estabelecido no Anexo IV do Contrato, conforme a fórmula de cálculo.

Como pontuado por CARVALHO FILHO, revisões e reajustes não se confundem:

a recomposição de preços não se confunde de modo algum com o reajustamento contratual de preços, pois este surge do consenso inicial das partes, para manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato durante a sua execução normal, ao passo que aquela, a recomposição, destina-se a restaurar esse mesmo equilíbrio, desfeito por eventos supervenientes e extraordinários, não previstos e imprevisíveis pelos contratantes, que acarretam modificação anormal na situação fática existente na época da celebração do ajuste. A recomposição de preços, assim, independe de previsão no contrato de um critério de reajustamento de preços e torna-se devida no momento em que este deixa de atender à sua finalidade, ou seja, à manutenção da equação financeira do ajuste, em razão de atos e fatos imputáveis ao particular contratante.

De forma similar, WALD coloca a complementariedade entre reajustes e revisões:

tendo em vista que os reajustes das tarifas por períodos longos podem atingir o equilíbrio econômico financeiro, ou se revelar insuficientes para preservá-lo fielmente, o objetivo da revisão contratual também há de ser o de corrigir distorções decorrentes da cláusula de reajuste.

Tratando-se de direito da Concessionária, caberá, com ou sem disposição contratual expressa, o pleito administrativo, ao Poder Concedente caberá, após instaurado o devido processo administrativo, apurar a procedência ou não do pleito da Concessionária no que toca à recomposição do equilíbrio contratual.

Quanto ao parâmetro de reajuste de preços, deverá ser utilizada a ritualística prevista em contrato. O próprio TCU indica desta forma:

Preço, Revisão contratual, Imprevisibilidade, Repactuação, Insumo, Correção monetária, Reajuste:

Reequilíbrio econômico é o reestabelecimento da relação contratual inicialmente ajustada pelas partes, por conta da ocorrência de álea extraordinária superveniente ao originalmente contratado. O reajuste de preços é a reposição da perda do poder aquisitivo da moeda por meio do emprego de índices de preços prefixados no contrato administrativo. A repactuação, referente a contratos de serviços contínuos, ocorre a partir da variação dos componentes dos custos do contrato, devendo ser demonstrada analiticamente, de acordo com a Planilha de Custos e Formação de Preços. (Acórdão 1827/2008 – Plenário, Data da sessão: 27/08/2008, Relator: BENJAMIN ZYMLER)

É importante destacar que em caso de concessões privadas, a determinação do critério de reajuste não se dá livremente, como ocorreria em situações em que não houvesse critério estabelecido. Nesta hipótese, o Anexo IV estabelece a regra a ser cumprida.

A manutenção da regra pactuada nos Contratos é fundamental para a viabilidade destes empreendimentos, pois garante a segurança jurídica necessária ao arranjo.

Conclusão parcial 1,

(i) pelo exposto, e considerados também informações e estudos colacionados, conclui-se que o evento “inadimplemento da Prefeitura” se caracteriza como um dos elementos causadores de desequilíbrio na relação econômico-financeiro entre as partes. Assim, este CGPG recomenda seu reconhecimento para fins de revisão do Contrato de PPP, cujos cálculos devem ser atualizados até a presente data.

(ii) 2º. Evento – “Custos extraordinários de manutenção e postergação de investimentos”

O segundo evento refere-se a atrasos no cronograma de obras de iluminação pública. Segundo a Concessionária, a ausência de regularidade no pagamento da contraprestação pelo Município, cumulado com a ausência de implementação de todas as garantias contratualmente previstas, acarretou na necessidade de postergação das obras de iluminação pública.

Tendo em vista que para projetos modelados sob a forma de PPPs – e especialmente para os projetos que envolvam uma infraestrutura inexistente e a ser construída (os chamados projetos greenfield), como é o caso desta PPP – é imprescindível ao parceiro privado dispor de recursos próprios (ou captados de terceiros) para financiar todos os investimentos. Isso significa dizer que será necessário ao Concessionário investir (desembolsar) os recursos demandados para a construção da própria infraestrutura, anteriormente ao recebimento de qualquer receita pela exploração da infraestrutura.

Em vista da necessidade de alavancagem do parceiro privado para a viabilização dos investimentos, deparamo-nos com uma das questões centrais pertinentes à lógica econômico-financeira desses projetos de infraestrutura: como fazer com que estes projetos se tornem bancáveis? A definição da bancabilidade consiste em tarefa nada trivial – ainda mais em contratações complexas e de longo prazo – e é definida em função da análise de elementos tais como a viabilidade, a atratividade e a capacidade de geração de receitas do projeto.

É possível dizer, então, que as condições do financiamento (e a concessão do empréstimo em si) serão determinadas, basicamente, em função de dois pilares estruturantes: a sensibilidade do projeto aos riscos a ele associados e o modelo financeiro elaborado pela Concessionária (tomadora da dívida). Sob o aspecto técnico, é preponderantemente em função destes parâmetros que o financiador define se o projeto é, ou não, bancável. Além disso, é a partir da análise destas informações que a instituição financeira decide se (e quais) garantias exigirá do tomador da dívida para assegurar que não haja inadimplemento do contrato de financiamento (ou seja, não pagamento do empréstimo, inclusive dos juros, ou quebra contratual por qualquer desrespeito às covenants e “declarações e garantias”).

Ao contrário do regime das concessões comuns, em que as tarifas constituem a principal (quando não exclusiva) receita do projeto, no regime de PPPs o parceiro privado depende de pagamentos públicos para amortizar os investimentos realizados na infraestrutura e remunerar os serviços prestados.

Como nas PPPs a receita relevante do projeto vem dos desembolsos públicos, a instituição financiadora avaliará a segurança do fluxo de caixa projetado, a solidez do ente pagador (Poder Público) e a certeza e liquidez das garantias de pagamento oferecidas pelo Poder Público.

Para se coadunar com a lógica econômico-financeira que reveste esses contratos, a Lei 11.079/2004 (“Lei de PPPs”) previu a possibilidade de constituição de garantias (consubstanciada em seu artigo 8º) para assegurar que os pagamentos públicos sejam compromissos suficientemente firmes, de forma a tornar o projeto atrativo e bancável, tanto ao parceiro privado quanto, em última análise, ao financiador.

No presente caso, o Anexo III (“Estrutura de Garantias do Poder Concedente”) do Contrato estabelece em sua cláusula 1.1 que “para garantir os débitos oriundos do CONTRATO, O PODER CONCEDENTE assegurará o penhor da integralidade dos recebíveis municipais, a título de Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública de que trata o artigo 149-A da Constituição Federal, a Lei Municipal no 1.039/02, a Lei Municipal n.º 1.066/03 e a Lei Complementar Municipal n.º 01/2008 (Código Tributário Municipal de Guaratuba), com os respectivos regulamentos, que ocorrerem por toda a duração do CONTRATO.”, determinando assim a estrutura de garantias com a qual a Administração se



comprometeu contratualmente a estruturar no âmbito do Contrato de PPP para iluminação pública.

Em outras palavras, ainda que o risco de financiamento seja alocado à Concessionária, é sim uma obrigação do Poder Concedente prover o ambiente necessário a este financiamento, exclusivamente mediante o cumprimento de suas obrigações contratuais, sob pena de acarretar em ato da Administração.

Na definição de Jessé Torres Pereira Júnior, ato ou fato da administração significa: “todo o ato ou fato, comissivo ou omissivo, do contratante que dificulta ou impede a execução de contrato. Distingue-se do fato do princípio porque incide diretamente sobre o contrato”.

Portanto, inicialmente cumpre este CGPG recomendar o forçoso reconhecimento que as garantias públicas e principalmente os pagamentos regulares à Concessionária são fundamentais à viabilidade econômica e financeira da PPP, cuja situação principal (pagamentos) somente não se materializou diante da insuficiência da receita da CIP para custear a contraprestação contratual, ainda, conforme se mostrará adiante, houve significativo aumento da conta de iluminação pública realizada unilateralmente pela COPEL, que apontou suposto aumento da potência do Parque de Iluminação do Município, fator este que comprometeu significativamente a receita da CIP, cujo valor somente foi recomposto após o reajuste de 64% ocorrido no ano de 2017.

Sobre a importância das garantias nos contratos de PPP's, é fato de conhecimento público e não há caminho a se continuar, enquanto administradores públicos, sem este reconhecimento. A Secretaria de Parcerias do Estado de São Paulo, Isadora Cohen, discorre sobre este tema com profundidade:

E - ainda que a modelagem de determinado projeto contemple garantias públicas ao pagamento do Estado - se tal estrutura de garantias não estiver suficientemente robusta e não contornar os desafios jurídicos aos quais os pagamentos e garantias públicas estão sujeitos, isso pode inviabilizar o financiamento do projeto e comprometer toda a lógica financeira que faz com que a PPP seja um modelo de contratação interessante para o Poder Público.

Para entender essas fragilidades é preciso considerar que, diferentemente do que ocorre com as concessões comuns e com as contratações realizadas via Lei 8.666/93, as PPPs envolvem pagamentos do Estado por períodos longos (sempre maiores do que 5 anos). Tais contratações inserem-se em um panorama orçamentário que parece ainda não ter evoluído para abranger compromissos pecuniários de longo prazo assumidos pelo Estado (seja a título de pagamento ou garantia), o que dificulta o tratamento destes haveres estatais.

Para tais contratações, os instrumentos disponíveis de planejamento orçamentário parecem insuficientes para assegurar o compromisso de continuidade de adimplemento das obrigações pecuniárias assumidas pelo Poder Concedente em determinada contratação de longo prazo.

No decorrer da modelagem dos Projetos, a tarefa de estabelecer o meio de execução, acionamento e pagamento destas garantias se demonstra tão desafiadora quanto a própria identificação dos fluxos de receitas e ativos que poderiam ser utilizados.

É preciso que o Poder Concedente – quando da modelagem dos projetos de PPPs e, especialmente, na estruturação das garantias públicas – tenha em vista que essas garantias devem sinalizar aos potenciais investidores (parceiro privado) e financiadores que o fluxo de pagamentos públicos do projeto são minimamente confiáveis. E mais: caso o fluxo que lastreia a obrigação primária de pagamento possa se mostrar, por algum motivo, finito ou inviável, a garantia será suficiente para assegurar pagar as obrigações pecuniárias.

A estruturação de garantias é particularmente importante, tendo em vista as regras orçamentárias aplicáveis às instâncias de governo no Brasil.

No Brasil, o orçamento público é aprovado anualmente, sem instrumentos firmes que obriguem o cumprimento de obrigações

assumidas no exercício anterior. Assim, caso a destinação do recurso não tenha sido inserida na proposta orçamentária por uma decisão de Governo, o não pagamento pelo Poder Concedente pode ser travestido com roupagem de legitimidade: no limite, o governante (mal) intencionado pode deliberadamente não inscrever o compromisso de pagamento com rubrica orçamentária de observância obrigatória para o período subsequente e utilizar a falta de previsibilidade orçamentária dos compromissos como justificativa do descumprimento – e é justamente este o risco que a estrutura de garantias deve se voltar a resolver.

A garantia ideal sinaliza ao financiador do projeto que durante o período em que a dívida estiver sendo paga pelo parceiro privado ao financiador não haverá frustração da projeção de receita, mesmo em caso de eventual arbitrariedade do Poder Público que possa desaguar na desconstituição de seus compromissos pecuniários. Se, por decisão de um Governo, o pagamento do principal falhar, a garantia deverá ser suficiente para assegurar o compromisso do parceiro privado perante seu financiador. Até mesmo porque se houvesse inadimplemento das obrigações de pagar do Estado e não fossem previstos mecanismos contratuais e garantias que assegurassem o recebimento das receitas devidas pelo privado, este teria de recorrer ao modelo tradicional de acionamento do Estado para requisição de seu crédito. E isto implica processo judicial e morosidade nos pagamentos públicos.

Mas para que a garantia possa afastar este risco político, ela mesma deve ser estruturada por meio de mecanismo que confira confiabilidade ao financiador de que seus recursos são disponíveis e a possibilidade de sua execução não fica sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do governante que esteja no poder.

A questão orçamentária, além de contextualizar o risco político, dialoga com os desafios jurídicos quanto à disponibilidade dos bens e recursos públicos, que devem ser enfrentados com vistas a contornar as fragilidades inerentes à relação de longo prazo estabelecida com o Governo. Em contratos como os de PPPs o cuidado com as garantias envolve, além da liquidez (valores) e da certeza (rubrica orçamentária) dos recursos durante todo o período em que as obrigações de pagamentos da Administração Pública sejam devidas, a possibilidade de acionamento da garantia e recebimento do recurso em tempo razoável pelo parceiro privado. A demora do recebimento do valor devido frustraria toda a lógica do Project Finance.

O conceito de razoável deve ser objetivado em face do valor do dinheiro no tempo. A execução da garantia pelo parceiro privado e o efetivo recebimento de seus haveres não poderia representar incidência de custos financeiros significativos. A demora do recebimento dos créditos acarretaria atribuição de preço elevado pelo alto risco assumido pelo parceiro privado – o que refletiria na TIR ou na proposta econômica ofertada e encareceria a parceria para o próprio Poder Público e para os usuários. O descumprimento de obrigações de pagamentos por parte do Estado pode, como se sabe, envolver discussões que se iniciam no âmbito administrativo e que, eventualmente, são levadas à apreciação do Poder Judiciário (ou meios alternativos de solução de conflitos). O processo judicial (e a arbitragem no Brasil, embora mais célere, também pode envolver dispêndio considerável de tempo) para dirimir desavenças dessa natureza, por si só, já é procedimento moroso, burocrático e representa um risco que deve ser considerado por potenciais investidores que se proponham a ingressar no contexto das relações entre Estado e particulares. A consideração do complexo e incerto processo judicial para definição de seu direito de receber os haveres estatais já é per se um risco a ser ponderado e precificado.

E o preço atribuído a tal risco pode se tornar ainda mais caro se considerarmos que caso fique judicialmente definido que o Estado é devedor do parceiro privado, este tenha de recorrer ao regime de precatórios para reaver os pagamentos que lhe fossem devidos. É justamente esta situação que deve ser combatida pela estrutura de garantias. É preciso que se assegure contratualmente (e por todos os compromissos adjacentes) que o parceiro privado não frustrará o





seu fluxo de caixa e poderá adimplir com seus compromissos financeiros e com o pagamento das despesas necessárias à continuidade do serviço mesmo nos casos em que o Poder Concedente eventualmente deixe de pagar.

E para evitar que o parceiro privado recorra à fila dos precatórios para receber os valores que lhe sejam devidos, não somente é preciso se garantir as obrigações de pagamentos de aportes e contraprestações mas, também, assegurar que a própria garantia seja executável por mecanismo adequado e que não seja "esvaziada" ou desconstituída, em razão de algum questionamento envolvendo a disponibilidade dos recursos ofertados.

É preciso, pois, compreender que a tarefa jurídica mais complexa envolvida na constituição das garantias é assegurar que os bens e/ou recursos se caracterizem como passíveis de oneração, viáveis de serem transferidos ao parceiro privado (na hipótese de execução) a despeito da redação dos artigos 98 e seguintes do Código Civil, que estabelecem que os bens públicos (com algumas exceções) são inalienáveis enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Ao constituir a estrutura de garantias para assegurar suas obrigações pecuniárias – e, justamente, evitar que o parceiro privado tenha de se sujeitar ao regime de precatórios –, o Poder Público deve conferir segurança (especialmente ao financiador) de que não há impedimentos envolvendo os próprios bens ofertados em garantia. E mais: o desimpedimento deve perdurar por todo o período em que o bem estiver cumprindo com a destinação de servir como garantia.

Em complemento, a cláusula 22.2 do Contrato estabelece os riscos do Poder Concedente afirmando que “não são riscos da CONCESSIONÁRIA, dando ensejo ao procedimento de reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de incremento ou redução dos custos por ela incorridos na execução do OBJETO, nos termos deste CONTRATO.”

Na alínea “e” da cláusula mencionada o Contrato estabelece que “descumprimento, pelo PODER CONCEDENTE, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando a, o inadimplemento do pagamento da REMUNERAÇÃO ou o descumprimento de prazos a ele aplicáveis nos termos deste CONTRATO e/ou na legislação vigente” é um risco do Poder Concedente.

Além disso, a jurisprudência corrobora a obrigação de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro em caso de descumprimento contratual. Em Acórdão do TCU, por exemplo, reconheceu-se o dever de aditar o contrato para recompor o equilíbrio, frente ao descumprimento:

A não-liberação, pelos órgãos ambientais, de jazidas previstas no projeto da obra, e o conseqüente aumento da distância média de transporte capaz de acarretar ônus excessivo para a contratada, permite a alteração por aditamento do contrato para recomposição do inicial equilíbrio econômico-financeiro estabelecido entre os encargos da contratada e a retribuição da contratante, conforme previsto no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993” (TCU - Acórdão nº 2.368/2006, Plenário, rel. Min. Augusto Nardes) Desta forma, apesar das falhas da Concessionária no que atine a não consecução dos investimentos no Parque de Iluminação Pública nos primeiros 12 meses de contrato, consistente na troca de todos os pontos de iluminação por luminárias com tecnologia LED, o descumprimento pelo Município seja no pagamento regular das contraprestações e a não formatação das garantias afetou a capacidade de investimento da Concessionária.

Por isso, acolhendo parcialmente o relatório do Instituto Gauss e o parecer da Procuradoria Geral, recomenda-se, por oportuno, a aplicação da multa para a Concessionária no importe de 0,02% no valor estimado do contrato (Cláusula 32.2.2.1-b), amparada na não eficiência do Parque de Iluminação Pública, em razão da baixa quantidade de números de pontos eficientizados, ainda que se tenha admitida a culpa concorrente do CONCEDENTE no tocante ao não pagamento integral das contraprestações.

Um último ponto que o CGPG deve se debruçar é sobre a ausência de redução no valor da conta de energia elétrica paga pela Prefeitura que deveria ter sido capturada pela PPP. O Instituto Gauss, contratado pela Procuradoria Municipal, atestou que houve inadimplemento no pagamento, mas também questionou a ausência do bônus de eficiência ao Município, que deveria ter recebido uma redução de 40% no valor pago de energia e não recebeu.

A Concessionária, em resposta, apresentou os seguintes argumentos:

- O número de pontos de IP (Iluminação Pública) real do Município é diferente;

- A Companhia Paranaense de Energia, a qual passamos chamar: COPEL, realizou um recadastramento no Município de Guaratuba e reclassificou os pontos de iluminação pública/potência, aumentando sensivelmente a potência instalada, gerando significativo acréscimo de valor na conta de energia elétrica destinada a iluminação pública;

- Houve revisão tarifária extraordinária no valor das tarifas de energia, especialmente em razão do Sistema de Bandeiras Tarifárias após 2015, cujos fatos são conhecidos e reconhecidos em todo o Brasil;

- O serviço de georreferenciamento constatou que em vários pontos de I.P. (Iluminação Pública) a potência real instalada era sensivelmente superior a cadastrada na COPEL.

Parecem ponderadas as informações prestadas pela Concessionária e que tecnicamente ensejaram até um aumento na conta de energia elétrica paga pela Municipalidade. Agregado à necessidade de postergação dos investimentos em IP, porém, não são suficientes estas informações para atestar que motivos de força maior inviabilizaram esta eficiência e que ela não foi capturada pela Municipalidade, ou seja, que o erário público não obteve a economia na conta de luz conforme esperado.

O Código Civil Brasileiro, no art. 393, § único, define força maior como o fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir, portanto, medidas propostas pelo referido órgão que impactem no cumprimento contratual caracterizam de fato ações que não podem ser impedidas pelas partes e, conseqüentemente, de força maior.

O inciso II, “d” do artigo 65 da Lei nº 8.666/1993 lista eventos de força maior como eventos ensejadores de reequilíbrio contratual. Resta claro, portanto, que os eventos de força maior são riscos alocados ao Poder Concedente, portanto, se causarem desequilíbrio contratual, ensejarão direito ao reequilíbrio.

Do ponto de vista prático, porém, a ocorrência de evento de força maior não exime o Poder Concedente de reequilibrar o Contrato de Concessão, exceto se tal evento tenha sido expressamente identificado como risco da Concessionária, contudo, estes fatos precisam ser amplamente comprovados através de devido processo administrativo específico para definição sobre eventual responsabilização ou não da Concessionária, que em caso da comprovação de sua responsabilidade, o poder CONCEDENTE deverá aplicar à CONCESSIONARIA penalidade conforme previsão contratual.

Portanto, reconhece-se que existe fato concreto apontado pela Concessionária e constatado através de notificações da COPEL, inclusive que geram a cobrança retroativa de valores extras sobre a fatura da conta de iluminação pública.

Por isso, esse fato precisa ser apurado e se o Município deu ou não causa a ele, especialmente para cotejar essa situação diante da postergação dos investimentos pela Concessionária e se houve eventos de força maior que possam não ter causado a esperada redução na conta de energia elétrica do Município, como afirmado pela Concessionária.

Diante da necessidade de constatação técnica dos pontos sugeridos, é necessário apurar eventual responsabilidade do Poder Concedente e se eventos de força maior podem ter impactado esta ausência de redução no valor da conta de energia elétrica, portanto, a conclusão



deste evento será apurada após finalização do procedimento administrativo, já acima apontado.

Conclusão parcial 2: Pelo exposto, e consideradas também informações e estudos colacionados, conclui-se que o evento se caracteriza como causador de desequilíbrio expressivo na relação econômico-financeira entre as partes, assim, o CGPG recomenda seu reconhecimento parcial para fins de revisão do Contrato de PPP, conforme sugestão apresentada neste ato.

3º. Evento – “Redução dos números de pontos de IP na área urbana em relação ao edital”

O terceiro evento decorre da discrepância dos números de pontos de iluminação pública na área urbana do município, devidamente comprovada por georreferenciamento.

Sobre este evento, mediante a comprovação da Concessionária em georreferenciamento realizado, deve-se reduzir proporcionalmente o Contrato. Não é necessário grandes elucubrações quanto a este evento.

Recomenda-se a utilização das medições apresentadas pela Concessionária para fins de validação dos números de pontos de iluminação pública no Município, devidamente comprováveis.

Conclusão parcial 3: Pelo exposto, e considerados também informações e estudos colacionados, conclui-se que o evento “discrepância no número de pontos de iluminação pública” preenche os requisitos necessários para fundamentar pleito de restabelecimento da relação econômico-financeira entre as partes.

4º. Evento – “Inclusão da área rural no escopo do projeto”

O quarto evento refere-se a uma sugestão realizada pela Concessionária, na qual se incluiria a área rural no escopo da PPP, por sugestão do Poder Concedente.

Muito embora seja excepcionalmente possível esta medida, data máxima venia, recomenda-se que não seja incorporada neste momento, inclusive atendendo a recomendação do Instituto Gauss e da Procuradoria Geral do Município.

Se o Município entender como adequada a manutenção e a eficiência dos pontos de iluminação pública, a ser realizada pela Concessionária, esta poderá fazê-lo mediante o auferimento de receitas complementares e/ou extraordinárias, a ser pactuado em momento oportuno e após as devidas ponderações jurídicas, por isso, este CGPG deixa de se manifestar detalhadamente sobre este ponto.

Conclusão parcial 4: pelo exposto, e considerados também informações e estudos colacionados, conclui-se que o evento “Inclusão da área rural no escopo do projeto” não deve ser reconhecido para fundamentar pleito de restabelecimento da relação econômico-financeira entre as partes.

5º. Evento – “Contratação de Verificador Independente”

O quinto evento refere-se a outra sugestão havida na Ata de Reunião, para a contratação do Verificador Independente pela Concessionária, por sugestão do Poder Concedente.

Muito embora seja legalmente possível esta medida, recomenda-se que não seja incorporada neste momento. Recomenda-se que a Municipalidade viabilize a contratação e o pagamento do Verificador Independente, especialmente se houver recursos disponíveis para este fim, sem alocar este ônus à Concessionária.

A principal justificativa para esta recomendação é evitar quaisquer problemas associados à conflitos de interesse entre o Verificador Independente, Poder Concedente e Concessionária, durante o exercício da fiscalização a ser exercida por este verificador ao longo da execução contratual. Resguarda-se, portanto, a transparência e a legitimidade de atuação deste verificador em face da Concessionária.

Conclusão parcial 5: Pelo exposto, e considerados também informações e estudos colacionados, conclui-se que o evento “Contratação de Verificador Independente” não deve ser reconhecido para fundamentar pleito de restabelecimento da relação econômico-financeira entre as partes, mas como obrigação ser cumprida pelo Poder Concedente, cuja contratação deve se dar

o mais rápido possível, utilizando para tanto receita excedente da própria CIP.

06. DO IMPACTO FINANCEIRO-ECONÔMICO DOS EVENTOS

Há que se registrar o efetivo impacto financeiro-econômico causado pelos eventos de desequilíbrio reconhecidos, conforme item 5, acima, no Contrato de PPP.

Considerando (i) as alterações realizadas na concepção do estudo apresentado pela Concessionária e a data base utilizada; (ii) a ausência de compatibilidade entre os estudos apresentados pela Concessionária, pelo consultor contratado pelo Município a pedido da Procuradoria Geral; (iii) a necessidade de atualização dos valores até a presente data; e (iv) as recomendações deste CGPG realizadas neste ato, que diferem, em parte, de todas as propostas ventiladas até o momento pelas partes envolvidas, o CGPG recomenda que a Concessionária apresente proposta final de valor em até 5 (cinco) dias contados do seu recebimento, seguindo estritamente os requisitos estabelecidos no item 07 abaixo.

07. PROPOSTA PARA REVISÃO CONTRATUAL

Antes de se adentrar na avaliação da proposta para reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão extraordinária do Contrato de PPP, considera-se oportuno tecer algumas considerações acerca de sua finalidade, como medida de assegurar estrita consonância entre as providências relacionadas e o bem público ora tutelado.

Como é notória, a viabilidade econômica de um determinado serviço público é essencial para atrair empreendedores capazes de performar seu objeto. Nesse contexto, a função do processo licitatório é determinar quem oferece condição mais competitiva para a administração pública, mediante eficiente utilização dos recursos vinculados a cada projeto, com destaque para as receitas. Para a Concessionária vitoriosa do certame, consequentemente, a proposta comercial reflete com precisão o retorno essencial para fazer frente aos investimentos necessários, à execução dos serviços licitados e à margem de lucro do empreendimento.

A viabilidade econômica, portanto, se traduz em uma condição de equilíbrio entre direitos e obrigações entre Poder Concedente e Concessionária, a qual por força do processo licitatório, há que se presumir razoável e competitiva. A alteração desfavorável de fatores relacionados ao objeto do contrato que seja imprevisível e independente da vontade da Concessionária converte-se em encargo indevido, que vem desestabilizar os planos de investimento e de execução dos serviços públicos, além de comprometer a saúde financeira da Concessionária. Afinal, a transferência de cada obrigação pública para iniciativa privada se dá mediante garantia de adequada remuneração, que justifique para o empreendedor a alocação de tais investimentos.

Nesse contexto, concluído o certame e a partir da celebração contratual, a viabilidade do projeto, já materializada pelo equilíbrio econômico-financeiro estabelecido na proposta vencedora e no Contrato de PPP, não diminui sua importância, mas sim permanece como condição essencial para pleno cumprimento do seu objeto pela Concessionária. Afinal, a redução imprevista dos recursos disponíveis, necessariamente afeta a capacidade de suportar as obrigações assumidas – o que, no caso concreto, significou atrasar ou deixar de promover importantes obras de infraestrutura e instalações de iluminação pública no Município, com prejuízo direto no atendimento aos usuários.

Os princípios modernos da Administração Pública reconhecem que o desequilíbrio em desfavor da Concessionária afetaria, em última instância, os próprios usuários do bem público tutelado pelo objeto da concessão. Não apenas para resguardar os direitos do particular, portanto, que o ordenamento jurídico brasileiro legitimou e regulou acerca dos mecanismos para o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Chama a atenção, por fim, à necessidade tanto de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, quanto da aprovação da nova curva de investimentos proposta, considerando que esta curva apresentada é a mais factível a fim de se viabilizar os investimentos





em iluminação pública no menor prazo possível vis-à-vis à capacidade de execução atual da Concessionária. Como mencionado em trecho de voto do Ministro Edson Vidigal do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Suspensão de Liminar e de Sentença nº 231 - RJ 2006/0010855-0):

Releva que o interesse público não se resume à contenção de tarifas, sendo evidenciado, também, na continuidade da prestação do serviço público com eficiência e qualidade, na manutenção do contrato de permissão do serviço público, de modo a viabilizar investimentos no setor.

Pois bem, em face da relevância do tema e dos possíveis impactos para os usuários dos serviços públicos contratados, houve coordenação entre as partes interessadas e a Concessionária para formular proposta apta a restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro contratual.

Referida proposta difere do pleito inicial apresentado pela Concessionária, bem como difere do parecer contratado pela Procuradoria do Município e do próprio parecer da Ilma. Procuradora Municipal. Busca-se, a partir do entendimento da finalidade da PPP, adequá-la à realidade que melhor atender ao interesse público e a legalidade.

Após todos os estudos e avaliações produzidos, são propostas pelo CGPG as seguintes medidas:

1) **ÁREA DO CONTRATO DE PPP**

a) O CGPG sugere que seja mantido o Contrato de PPP na área urbana do Município.

b) Se a Municipalidade entender como oportuna, após os devidos estudos técnicos e jurídicos, analise a hipótese de aditivo contratual para prestação de serviços pela Concessionária na área rural do Município como receitas extraordinárias/acessórias.

2) **RETOMADA DOS INVESTIMENTOS DA CONCESSIONÁRIA**

a) Reconhece-se que não foram executados os investimentos consistentes na efficientização da totalidade dos pontos de iluminação nos 12 primeiros meses do contrato, contudo, foram executados os investimentos mínimos aprovados pelo Poder Concedente em Ata de Reunião firmada em 29/05/18, quando se iniciou este processo administrativo que visava o reequilíbrio econômico-financeiro ou revisão extraordinária do contrato de PPP.

b) De maneira a viabilizar os investimentos tão esperados de efficientização integral do parque de iluminação pública do Município, requer-se a retomada imediata dos investimentos pela Concessionária, contados da data de celebração do aditivo e que o parque de IP esteja plenamente efficientizado após 12 meses, contados dos 30 dias após a data de celebração do aditivo para a remobilização pela Concessionária ("Data de Retomada"), sob pena de abertura imediata de processo administrativo pelo Chefe do Poder Executivo para avaliar eventuais penalizações a serem aplicadas a Concessionária, conforme previsto em contrato e como medida extrema a encampação da concessão.

c) O cumprimento da efficientização pela Concessionária será avaliado quadrimestralmente, sendo que, em caso que em qualquer das medições seja constatado o descumprimento da Concessionária, sejam aplicadas as penalidades a serem apuradas na forma do Contrato.

d) Sugere-se o seguinte cronograma:

i. Que na primeira medição, realizada em 120 dias contados dos 30 dias após a data de celebração do aditivo contratual, seja constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido efficientizado com tecnologia LED, no percentual mínimo de 33% do total dos pontos de I.P.;

ii. Que na segunda medição, realizada em 240 dias contados dos 30 dias após a data de celebração do aditivo contratual, seja constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido efficientizado com tecnologia LED, no percentual mínimo de 67% do total dos pontos de I.P.;

iii. Que na terceira medição, realizada em 365 dias contados dos 30 dias após a data de celebração do aditivo contratual, seja

constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido em sua totalidade efficientizado com tecnologia LED (100% dos pontos de I.P.).

e) Além dos pontos efficientizados, deverão ser instalados pontos de iluminação pública referente à ampliação prevista anualmente no Contrato de PPP de 2% ao ano, contados desde a data de assinatura do contrato. A Municipalidade deverá informar quadrimestralmente, a partir da celebração deste aditivo, através de Ofício, as vias que deverão ser contempladas com a ampliação. A não indicação dos pontos através de Ofício por parte da Municipalidade, não eximirá a responsabilidade da Concessionária na instalação dos mesmos, devendo utilizar como critério as solicitações realizadas diretamente pelos municípios, através do aplicativo Luz da Cidade, de forma cronológica.

f) Seja concedido o prazo de 180 dias contados dos trinta dias após a data de celebração do aditivo contratual, a implantação da COIP (Centro Operacional de Iluminação Pública) pela Concessionária, sob pena de multa de 1% do valor da contraprestação mensal pelo atraso, cuja multa será aplicada cumulativamente por mês de atraso.

g) Caso seja detectada a inadimplência do Município e que não seja possível o acesso à garantia contratual, ficará o Município obrigado a recompor as perdas da CIP, se este for o motivo do inadimplemento ou apresentar, no prazo de 60 dias, proposta para restabelecimento do pagamento. Sugere-se que, caso verificada a inadimplência do Município e não possibilidade de acesso à garantia contratual, após expirado o prazo de 60 dias, a Concessionária ficará autorizada a executar um cronograma mínimo de 100 (cem) pontos de efficientização de I.P. por mês até a sua regularização; os pontos não efficientizados neste período, deverão ser redistribuídos percentualmente a partir do prazo final estabelecido para a conclusão da efficientização. Reitera-se que esta recomendação não se estende aos serviços de manutenção, que a Concessionária deverá manter em sua totalidade nos atendimentos referentes à manutenção preventiva e corretiva do Parque de Iluminação Pública.

h) Sobre a renovação do Parque de Iluminação Pública, ao final do Contrato de PPP, recomenda-se que todo e qualquer recurso excedente da CIP que não tenha sido usado para pagamento da Concessionária ou para sua Garantia Contratual, bem como para o pagamento do Verificador Independente, seja mantido na Conta Garantia a fim de viabilizar a troca do Parque de Iluminação Pública ao final do Contrato de PPP, porém, limitando os valores ao total de 10 contraprestações mensais, sendo que o excedente poderá ser utilizado pelo Município para aplicação específica em obras e serviços de iluminação pública.

3) **CONTRAPRESTAÇÕES EM ATRASO**

a) Considerando que os atrasos permanecem até a presente data, que sejam pagas as quantias em atraso, sendo abatidos os valores a favor da Prefeitura, conforme esta proposta, atentando-se para o processo administrativo que apurará eventual penalidade a Concessionária acerca da não economia na conta de energia elétrica referente ao Parque de Iluminação Pública, cujos valores podem ser compensados ou abatidos das contraprestações futuras, cuja decisão caberá ao Chefe do Poder Executivo.

b) Para a atualização do cálculo das contraprestações vencidas e não pagas, deve-se levar em consideração todos os valores pagos pelo Município à Concessionária, bem como todos os valores que a Concessionária faria jus, sugerindo que seja efetuado encontro de contas com os valores cobrados a maior, tendo como referência os pontos de iluminação constantes no próximo item;

c) Utilizando-se as medições e o georreferenciamento apresentados pela Concessionária, deve-se calcular os pontos de IP do Município. Inicia-se em 7.801 pontos e são acrescidos dos novos pontos instalados durante o período de concessão por solicitação da Ouvidoria do Município de Guaratuba, conforme segue:



1. 7.801 pontos de Iluminação Pública em jul/16 (início do Contrato) à nov/17;
 2. 7.804 pontos de Iluminação Pública em dez/17
 3. 7.859 pontos de Iluminação Pública em jan/18
 4. 7.913 pontos de Iluminação Pública em fev/18
 5. 7.970 pontos de Iluminação Pública em mar/18
 6. 7.976 pontos de Iluminação Pública em abr/18
 7. 7.979 pontos de Iluminação Pública em mai/18
 8. 8.049 pontos de Iluminação Pública de jun/18 à jan/19
 9. 8.095 pontos de Iluminação Pública em fev/19
 10. 8.105 pontos de Iluminação Pública em mar/19
- d) O cálculo do valor deve ser realizado considerando-se todas as cominações legais decorrentes do atraso, considerando-se os pontos de iluminação pública existentes;
- e) Que seja criado no primeiro termo aditivo ao Contrato, mecanismo de inclusão automática dos novos pontos de iluminação pública ao Contrato, mediante comprovação expressa e irrefutável da Concessionária, cabendo ao Município até que seja contratada a figura de “Verificador Independente”, designar uma comissão responsável pela conferência e atestado da efetivação dos novos pontos de iluminação e também dos pontos eficientizados, cujas informações devem ser repassadas à COPEL no prazo máximo de 10 dias, sob pena de responsabilidade funcional.
- f) Sugere-se que a Comissão responsável pela fiscalização e conferência da instalação de novos pontos de iluminação e de eficientização de pontos já existentes seja formada por servidores da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura e Secretaria de Administração.
- g) No que toca aos pagamentos em atraso e os pagamentos futuros à Concessionária, do valor da contraprestação mensal seja excluído o bônus de 5% a partir da sétima contraprestação, devendo ser considerado 100% do valor por ponto do sétimo mês do Contrato, até a data da contratação do Verificador Independente.
- h) Havendo eventual cobrança de bônus a partir da sétima contraprestação, que estes valores sejam compensados com eventuais créditos da Concessionária com o Município ou, ainda, que estes valores sejam ressarcidos ao Município e depositados na conta garantia.
- i) Para fins de aplicação ou não da incidência do bônus de eficiência, esta deverá ser atestada pela comissão sugerida no item “c” até que seja contratada a figura do Verificador Independente. Caso, não constatada a motivação de bonificação auferida pela Concessionária, os valores pagos a maior deverão ser deduzidos no pagamento da próxima contraprestação e a Concessionária advertida, o que não impossibilita a aplicação de outras penalidades previstas em contrato.
- j) Seja adotado a partir do primeiro aditivo, mecanismo de pagamento previsto no Contrato.
- k) Sejam computados todos os reajustes anuais referentes ao valor do ponto de iluminação pública, conforme previsto em contrato, cujo pedido, recomenda este Comitê, seja analisado pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, após devido parecer jurídico, em seguida, deverá ser concluso ao Chefe do Poder Executivo para deliberação, cujo procedimento deverá ser finalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 4) **PAGAMENTO DA CONTRAPRESTAÇÃO MENSAL E APRIMORAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA**
- a) Recomenda-se a retomada imediata dos pagamentos à Concessionária, considerando que a sua retenção indevida pode se configurar como apropriação indébita pelo Município;
- b) Sugere-se o estabelecimento de colchão de garantia pública equivalente de 4 contraprestações mensais, oriundas do excesso de arrecadação da CIP, cumulado com a cessão/penhor dos recebíveis da CIP em nome da Concessionária, a ser retido em conta garantia a favor da mesma.
- c) Sugere-se o estabelecimento de colchão de valores para investimento futuro para modernização do Parque de Iluminação Pública equivalente a 6 contraprestações, cujos valores serão

acumulados na mesma conta garantia e serão também oriundos do excesso de arrecadação da CIP e eventuais devoluções ou penalidades aplicadas ao Município ou à Concessionária, ressalvada a hipótese de compensação de tais valores quando houver confusão entre credor e devedor, porém, tais valores somente podem ser utilizados para esta finalidade, sendo que o excedente de arrecadação poderá ser utilizado pelo Município, após preenchido o colchão total de 10 contraprestações, para uso e finalidade específica de iluminação pública.

d) Recomenda-se seja excluído no primeiro termo aditivo todas as garantias contratuais excedentes à proposta acima, visto a inviabilidade de sua implementação pelo Município.

5) **CONTRATAÇÃO DE VERIFICADOR INDEPENDENTE**

a) Recomenda-se a contratação de Verificador Independente e que o seu pagamento se dê com recursos disponíveis da CIP, se houver;

6) **RECEBÍVEIS DA CIP E A COPEL**

a) Recomenda-se a abertura de procedimento específico para averiguar a legalidade da compensação realizada pela COPEL referente à retenção automática da conta de Energia Elétrica da conta de Iluminação Pública, devendo ser formada Comissão Especial para tal finalidade com a participação do Gestor do contrato, de representante da Concessionária e do Verificador Independente, cujo trabalho deve se iniciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias;

b) Recomenda-se a abertura de procedimento específico para segregar a CIP não paga pelos usuários através da conta de energia elétrica, emitida pela COPEL e o início de circulação à conta garantia da Concessionária; Cita-se como exemplo de valores da CIP que não estão circulando na conta garantia, aqueles lançados conjuntamente com o carnê de IPTU, cujo fato somente foi constatado após os estudos técnicos presentes neste processo administrativo.

7) **EFICIÊNCIA DA CONCESSIONÁRIA**

a) Recomenda-se a abertura de procedimento administrativo específico, para apurar os fatos apontados neste relatório acerca da não eficientização completa do Parque de IP e os seus eventuais impactos na conta de iluminação paga pelo Município à COPEL, após, se verificados, sejam aplicadas as penalidades previstas no contrato.

8) **TRANSPARÊNCIA**

a) Recomenda-se a atualização no PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA das informações referentes à PPP, inclusive com a criação, se não houver, de “link” específico da PPP contendo todos os requisitos exigidos pela legislação vigente e também das recomendações do Ministério Público Federal e Estadual, cuja atividade deverá ser acompanhada par e passo pelo Controle Interno do Município.

Nesse contexto, não se identifica qualquer óbice à aplicação coordenada das medidas propostas pelas partes interessadas, as quais visam, em última análise, não apenas o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP, mas também readequar o plano de execução dos serviços públicos contratados.

Atua o Poder Concedente deste modo em consonância com o seu Poder Discricionário, podendo optar por uma dentre várias soluções possíveis – todas, entretanto, válidas no ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de faculdade, pois, que a lei confere aos órgãos públicos para a prática de atos administrativos, com determinada margem para escolha de acordo com os seus critérios de conveniência e de oportunidade.

Por todo exposto, no exercício das competências deste CGPG, serve a presente para emitir seu opinativo, destacando que o Chefe do Executivo não está vinculado a este parecer, podendo inclusive optar por outra solução que entender mais conveniente nos estritos termos da lei, por isso, sugere recomendando ao Município a aprovação parcial da proposta de reequilíbrio econômico-financeiro apresentada pela Concessionária no âmbito do presente processo,





agregando também as recomendações feitas pelo Instituto Gauss e pela Procuradoria Geral do Município, na forma estabelecida neste ato.

Destaca-se que neste momento e mediante a recomposição do equilíbrio e assinatura do respectivo termo aditivo, o Município agora possui plenas condições de cumprir as suas obrigações contratuais. Mais importante, é que o Município passa a ter também a plena capacidade de exigir da Concessionária o pleno cumprimento no Contrato, notadamente para o cumprimento da repactuação dos investimentos propostos nessa data. E caso a Concessionária não efficientize o parque de IP municipal na forma ora sugerida, que sejam tomadas todas as medidas legais para a sua execução. E se não demonstrada a capacidade de execução da Concessionária, mesmo após a recomposição do equilíbrio, fica a recomendação de aplicação de penalidades e/ou retomada do Contrato, resguardando certamente os princípios constitucionais inerentes ao processo.

Em que pese a recomendação acima, neste momento a solução recomendada por este CGPG é a mais alinhada com o interesse público e as melhores práticas em PPPs. Um benefício desta recomendação é a possibilidade de complemento da fiscalização do Contrato de PPP, mediante a contratação da figura contratual prevista como Verificador Independente.

Outro benefício advindo do Contrato de Parceria Público Privado e da recomendação realizada neste ato, foi o georrefereciamento fornecido pela Concessionária, que pode apoiar o Município em uma discussão sobre os valores apurados e retidos pela COPEL – Companhia Paranaense de Energia.

Ainda, somente a título elucidativo, sugere-se estudo jurídico acerca da incidência ou não de ISSQN no que atine aos serviços objeto desta PPP, incidente sobre a contraprestação pecuniária do contrato.

Também a título sugestivo e de segurança econômico-financeira do contrato, que o Município calcule eventuais perdas de receitas da CIP no futuro, em que pese que a atual legislação possui gatilhos de reajuste automático baseado em perdas inflacionárias e eventuais alterações de bandeiras pela ANEEL, especialmente se atentando que será efetuada expansão no Parque de Iluminação em percentual de 2% ao ano, inclusive desde o início do contrato deverá ser verificada essa expansão, por outro lado, deverá ser utilizada como premissas as informações a serem prestadas pela COPEL no que toca ao crescimento do número das unidades consumidoras de energia, consequentemente o aumento do número de contribuintes não só baseado em quantitativo quanto em consumo energético como fator de incidência da CIP.

Além disso, outro fator exponencial não tratado em nenhum dos pareceres constantes neste processo administrativo se refere a sazonalidade da cidade de Guaratuba, sendo que na temporada de verão e período de férias coletivas há um crescente número de moradores temporários, estando comprovado que são efetuadas religações de água e de luz neste período, sendo que na baixa temporada o consumo é cessado ou simplesmente desligado (a pedido do consumidor ou por falta de pagamento), contudo, os serviços públicos continuam sendo prestados aos contribuintes em geral, principalmente a iluminação pública, porém, como tais valores são cobrados diretamente na fatura da prestadora de serviços (COPEL), o Município deixa de arrecadar significativos valores da CIP em prejuízo da própria coletividade.

Desta feita, sugere-se a imediata tomada de providências para fins de lançamento e cobrança da CIP que é deixada de ser cobrada nas unidades consumidoras que estão desligadas, notificando a COPEL para que proceda a cobrança num único montante no ato de religação da unidade consumidora como pré-requisito para prestação do serviço ou, havendo questionamento quanto a legalidade do procedimento, que a COPEL seja obrigada a informar estes débitos relacionando as unidades consumidoras desligadas para que os valores sejam lançados conjuntamente com carnê de

IPTU ou através de guia autônoma de arrecadação, cuja solução do problema caberá à Procuradoria Fiscal do Município.

No que tange ao item acima, sugere-se estudo técnico-jurídico urgente para a solução deste impasse no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Remetam-se os presentes autos para análise e quantificação do desequilíbrio segundo as premissas estabelecidas neste ato, bem como a elaboração da primeira minuta do termo aditivo ao Contrato. Faculta-se esta possibilidade de quantificação à Concessionária. Ato contínuo, encaminhem estes autos para análise e deliberação do Exmº Srº Prefeito Municipal, ressaltando que este opinativo não vincula a decisão do Chefe do Poder Executivo, que pode optar por outra solução dentro dos parâmetros estabelecidos neste processo, baseando-se no seu poder discricionário vinculado à oportunidade, conveniência e legalidade do ato administrativo, em especial tendo como norte os relatórios e pareceres do Instituto Gauss e da Procuradoria do Município, além deste opinativo.

Após formalizado o termo de Revisão Extraordinária ou Reequilíbrio econômico, este CGPG entende ser indispensável a realização de audiência pública, devendo estar representado o Município, o CGPG, a Concessionária, o Verificador Independente e quem mais for indicado pelo Executivo. Ainda, se entende de suma importância a realização de reunião pública específica, na mesma modelagem, a ser realizada com a presença dos vereadores do Município.

Era o que tínhamos a opinar, aproveitando para encaminhar este parecer, após devidamente publicado através de Resolução no Diário Oficial do Município, para o Exmº Srº Prefeito Municipal para que profira sua decisão.

Guaratuba, 21 de maio de 2019.

Jean Colbert Dias

Presidente

CGPG

Sílvia Maciel da Silva Morais

Secretária Executiva

CGPG

Laoclarck Odonizetti Miotto

Conselheiro

Ricardo Bianco Godoy

Conselheiro

Joelson Correa Travassos

Controlador Interno

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR - GUARATUBA/PR - ATA Nº 01

Aos vinte dias do mês de maio do ano de dois e dezenove os membros do Conselho Municipal de Turismo do município de Guaratuba, reuniram-se em caráter ordinário na sede da Secretaria Municipal de Cultura e do Turismo, sito à rua Coronel Damião Botelho de Souza, em frente a Praça dos namorados, no Casarão da Cultura, para deliberarem sobre a seguinte pauta: breve explanação da Lei Municipal 1.711/17 – criação do Comtur e suas prerrogativas; posse dos membros do Comtur; eleição da diretoria do Comtur, presidente, vice presidente e secretaria executiva; atualização do Mapa do Turismo de Guaratuba de acordo com a portaria 192/2018 do Ministério do Turismo; explanação sobre a participação do município de Guaratuba no Festival Internacional do Turismo em Foz do Iguaçu. A secretária Municipal da Cultura e do Turismo iniciou os trabalhos dando as boas vindas a todos os presentes, explanando sobre a importância do Turismo no município como fomentador de geração de empregos, ressaltou a diversidade turística do litoral do Paraná em abundância, em contraste com o estado vizinho, que tem um apoio maciço das esferas governamentais e estaduais na divulgação e promoção turística. Comentou também a necessidade de incluir projetos junto a união para pleitear recursos e criar novas alternativas turísticas





Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 5 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PORTARIA Nº 11.658

Data: 5 de julho de 2019.

Súmula: Revoga a Portaria Municipal nº 11.517/19 que designou servidora para ministrar aulas extraordinárias.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o contido no protocolado 39220/19, RESOLVE:

Art. 1º Fica revogada a Portaria Municipal nº 11.517/19 que designou a servidora Talita Cristine de Souza, matrícula funcional nº 22632, para ministrar aulas extraordinárias na Escola Municipal João Gualberto – Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagidos a 30 de junho de 2019, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 5 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PORTARIA Nº 11.659

Data: 5 de julho de 2019.

Súmula: Nomeia Comissão de Verificação e Conferência de Pontos de Iluminação Pública.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando decisão tomada acerca de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão Administrativa 074/2016, de Parceria Público Privada do Município com a Empresa Tecnolamp Guara Luz SPE S/A, RESOLVE:

Art. 1º Fica designada Comissão de Verificação e Conferência de Pontos de Iluminação Pública no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa 074/2016, para, até que seja contratada a figura do “Verificador Independente”, ser responsável pela conferência e atestado da efetivação de novos pontos de iluminação e também dos pontos eficientizados, cujas informações devem ser repassadas à COPEL no prazo de 10 (dez) dias a partir de cada constatação de novos pontos.

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, GILBERTO UBIRATAN MARTIN – RG 7.651.922-6;

II – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal da Administração, ROBSON PINHEIRO – RG 7.595.135-3;

III – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA – RG 6.552.584.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 5 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PORTARIA Nº 11.660

Data: 5 de julho de 2019.

Súmula: Nomeia Comissão de Processo Administrativo para apuração de eventuais responsabilidades da Concessionária Tecnolamp Guara Luz SPE S/A, na ausência de eficientização na conta de consumo de redução do consumo de energia elétrica com iluminação pública.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando decisão tomada acerca de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão Administrativa 074/2016, de Parceria Público Privada do Município com a Empresa Tecnolamp Guara Luz SPE S/A, RESOLVE:

Art. 1º Ficam designados os servidores abaixo relacionados, para, sob a presidência da última, comporem Comissão de Processo Administrativo para apuração de ausência de eficientização na conta de consumo de energia elétrica em iluminação pública ao longo dos três anos de execução do contrato 74/2016 de Concessão Administrativa, por parte da Concessionária Tecnolamp Guara Luz SPE S/A.

I – MARICEL DE SOUZA – RG 2.284.730-6

II – ANGELITA MIRANDA CAVALCANTI MIRANDA – RG 4.926.024-5

III – DENISE LOPES SILVA GOUVEIA – RG 3.136.141-9

Parágrafo Único. A Comissão poderá se valer de apoio profissional especializado externo aos quadros do Município, seja com Engenheiro Elétrico ou outro profissional que entender necessário, desde que devidamente justificado.

Art. 2º A apuração da ausência ou não de economia na conta de energia se fará em kilowatt hora (KWh).

Art. 3º A Comissão terá a incumbência de constatar se houve responsabilidade ou não da Concessionária para eventual ausência de eficientização e se causou prejuízo ao Município e qual sua extensão, fixando qual valor a ressarcir ao Município, se for o caso.

Art. 4º Fica determinado o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da presente Portaria, para o término dos trabalhos.

Art. 5º Esta portaria entrará em vigor na data de sua, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 5 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

LICITAÇÃO

ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2019 – PMG

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, designada pela Portaria nº 11.171/2018, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar:

ERRATA – ALTERAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO, E CLÁUSULA 8.11 E ANEXO I - VALOR MÁXIMO DO EDITAL DO PREGÃO EM QUESTÃO.

ERRATAS:

FICA ALTERADA A DATA DE REALIZAÇÃO:

TÉRMINO PARA CREDENCIAMENTO: Dia 22 de julho de 2019, até as 8h00min (oito horas).

TÉRMINO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA: Dia 22 julho de 2019, às 8h30min (oito horas e trinta minutos).

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Dia 22 de julho de 2019, às 9h00min (nove horas).

FICA ALTERADO O VALOR MÁXIMO:

R\$186.232,89 (cento e oitenta e seis mil duzentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos)

O Município de Guaratuba utilizará o portal de Licitações da Caixa Econômica Federal (www.licitacoes.caixa.gov.br) para realização desta licitação, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

Email: licitacao@guaratuba.pr.gov.br

Fax: (41) 3472-8576

Restam inalterados os demais itens, cláusulas e anexos do Edital em questão.





proporcionalidade do número de membros definidos no artigo 10, § 1º, da Lei Federal nº. 12.232/2010, sendo dois membros que mantenham vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Prefeitura de Guaratuba, e um membro que não mantenha vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com a Prefeitura de Guaratuba.

05.03. O resultado do sorteio será publicado no Diário Oficial do Município e disponibilizada no sítio eletrônico da Municipalidade.

06. DISPOSIÇÕES FINAIS

06.01. Os membros da subcomissão técnica não serão remunerados.

06.02. Todas as condições deste edital serão processadas em conformidade com a Lei Federal nº. 12.232/2010, aplicando-se subsidiariamente as Leis Federais nºs. 4.680/1965 e 8.666/1993.

Guaratuba, 04 de julho de 2019.

Patrícia I. C. Rocha da Silva

Presidente da Comissão Permanente de Licitação Pública

CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA 0074/2016

PROCEDIMENTO LICITATORIO DE CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL 004/2015

EMENTA: REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - TECNOLAMP GUARA LUZ SPE S/A - ACOLHIMENTO APENAS PARCIAL DO PARECER OPINATIVO DO CONSELHO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE GUARATUBA - CGPG

O PREFEITO MUNICIPAL,

CONSIDERANDO a devida instauração, instrução, produção de provas, ampla defesa e contraditório realizado no âmbito do processo administrativo que discutiu o pedido de equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Parceria Público-Privada dos serviços de iluminação pública do Município de Guaratuba-PR;

CONSIDERANDO as informações e fundamentos trazidos pela Concessionária, pela Procuradoria Geral do Município, pelo Instituto Gauss, como assessoria contratada pelo Município e pelo Conselho Gestor de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG;

CONSIDERANDO que cabe exclusivamente ao Prefeito Municipal a decisão acerca dos autos de processo de revisão extraordinária do Contrato de PPP nº 74/2016;

CONSIDERANDO que a decisão do Prefeito não fica vinculada ao opinativo do CGPG, podendo se utilizar de outros fundamentos ou parecer técnico presente nos autos ou fora dele, conforme a oportunidade, conveniência, discricionariedade, legalidade, moralidade e outros princípios norteadores da administração pública;

CONSIDERANDO que a decisão do Prefeito deverá ser publicada na íntegra, com sua fundamentação, no Diário Oficial do Município,

RESOLVE:

I - Fica aprovado o Parecer Final acerca da Revisão Extraordinária do Contrato de Parceria Público-Privada nº 74/2016, constante no Anexo I deste Despacho.

II – Promovam-se os aprimoramentos contratuais e a abertura dos procedimentos administrativos referenciados no Anexo I.

III - Remetam-se os autos para a Procuradoria Geral, a fim de elaborar o primeiro termo aditivo ao Contrato de PPP, facultando-se à Concessionária a opção de apoiar na respectiva redação.

IV - Publique-se.

Guaratuba, 04 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

PREFEITO

ANEXO I – PARECER FINAL

REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE PPP

Tratam os presentes autos de pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado no âmbito do Contrato de Concessão

Administrativa nº 74/2016 (“Contrato de PPP”) para gestão, ampliação, operação e manutenção da rede municipal de iluminação pública, celebrado entre o Município de Guaratuba, Estado do Paraná (“Poder Concedente” ou “Município”) e a TECNOLAMP GUARA LUZ SPE SA (“Concessionária”).

Cabe dizer que o Contrato de Concessão Administrativa nº 074/2016 fixa os seguintes diplomas legais para sua gestão:

“Cláusula 3.2:

“A CONCESSÃO será regida:

a) pela Constituição Federal de 1988;

b) pela Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004;

c) pela Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

d) pela Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995;

e) pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

f) pela Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996;

g) pela Lei Complementar Municipal nº 01/2008;

h) pela Lei Municipal nº 1.039/02;

i) pela Lei Municipal nº 1.066/03;

j) pelo Decreto Municipal nº 19.236/2015;

k) pelo Decreto Municipal nº 19.397/2015;

l) pelo Decreto Municipal nº 19.523/2015;

m) pela Resolução nº 414/10 da ANEEL e posteriores alterações;

n) por outras normas legais, técnicas e instruções normativas pertinentes; e

o) pelo EDITAL de Concorrência Internacional nº 004/2015 e seus ANEXOS.”

Inequivocamente, qualquer questão relativa ao contrato tem como diretriz maior o contido e contratado por meio do Edital de Concorrência nº 004/2015, sendo que as regras daquele procedimento licitatório devem nortear qualquer negociação, revisão (ordinária ou extraordinária), repactuação ou reequilíbrio do contrato, inclusive contendo uma clara repartição de riscos e discriminação de deveres de cada parte.

Observando atentamente os documentos que antecedem o contrato nº 074/2016, que foi assinado em 30 de junho de 2016, é possível verificar que foram cumpridos os ritos legais que precedem a contratação de uma parceria público privada, no que diz respeito à forma, que são:

1. Estudo prévio de Viabilidade Técnica e Econômica;
2. Audiência Pública;
3. Consulta Pública do Edital de Licitação;
4. Assinatura do Contrato;
5. Ordem de Execução de Serviços.

Uma vez reconhecida a soberania do Edital, do Contrato, das Leis Municipais e sobretudo da Lei 11.079/2004 (Lei das PPP's), importante ressaltar e alinhar as premissas que regem a contratação de qualquer PPP, às quais estão presentes no objeto e demais cláusulas do contrato 074/2016:

“CLÁUSULA 5ª – DO OBJETO

5.1 O objeto do presente CONTRATO é a concessão administrativa para gestão, ampliação, operação, e manutenção da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA de Guaratuba.

5.1.1 As características e especificações técnicas referentes à execução do OBJETO estão indicadas neste CONTRATO e respectivos ANEXOS.

5.1.2 Sem prejuízo do disposto no CONTRATO, seus ANEXOS e na PROPOSTA COMERCIAL da ADJUDICATÁRIA, a execução do OBJETO deverá obedecer ao disposto nas normas, padrões e demais procedimentos constantes da legislação aplicável.”

O contrato 074/2016, deixa evidente, de maneira cristalina as seguintes premissas:

1. Investimento Privado remunerado no tempo..... R\$ 14.789.189,00
2. Prazo de Contratação.....25 anos
3. Metas de Modernização.....12 meses





4. Metas de Expansão.....	Mensais
5. Acordo de Nível de Serviços.....	Anexo Mecanismos
6. Repartição de Riscos.....	Capítulo IX
7. Mecanismos de Reequilíbrio Econômico.....	Cláusulas 23ª e 24ª
8. Mecanismos de Sansão e Penalidades.....	Cláusula 32ª
9. Pontos totais.....	8.595
10. Valor por ponto.....	R\$ 37,82
11. Valor estimado da Contraprestação efetiva.....	R\$ 325.062,90
12. Valor estimado do contrato.....	R\$ 59.968.638,97
13. Valor corretamente estimado do contrato, ao longo de 25 anos de duração, sem o bônus de eficiência.....	R\$ 97.518.870,00

Todas as premissas acima foram estabelecidas no edital e contratadas de comum acordo entre as partes, restando nada mais que seu cumprimento.

Aparte um erro material na grafia do mês, a Ordem de Serviço, ela foi dada em 01 de julho de 2016. O contrato seguiu sem notificações ou outras medidas por 11 meses, até a data de 30 de maio de 2017. Então, conforme determina a larga jurisprudência de contratos de concessão e também por força dos instrumentos pré-definidos, foi determinada a abertura de processo administrativo na data de 13 de junho de 2017, o que competiu aos gestores do contrato no Município, apoiados pelo Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas. Cientes de sua responsabilidade na correta gestão do contrato e dos recursos públicos, coube-lhes verificar o real cumprimento das obrigações contratuais por todas as partes, até porque, através de análise superficial e preliminar, era possível afirmar que a PPP não estava produzindo os efeitos perseguidos quando da sua contratação, sendo necessário corrigir potenciais problemas.

No dia 19 de junho, o Conselho se reuniu conforme Ata, e decidiu notificar a Sociedade de Propósito Específico Guara-Luz a apresentar prestação de contas, comprovação dos investimentos contratados e demais responsabilidades, uma vez que as faturas de energia não refletiam a eficiência contratada e apresentavam inclusive um acréscimo, tanto no consumo de quilowatts-hora (kWh) contratado, bem como nos valores em reais (R\$) do quilowatt-hora (kWh) faturado ao Município pela COPEL. Importante lembrar que um dos benefícios contratados que justificam a vantagem sócio-econômica do Município na contratação de PPP é a eficiência obtida com a modernização, no caso em tela, contratada para os doze (12) primeiros meses do contrato 074/2016. Tal eficiência importa uma obrigação de fazer do Parceiro Privado, uma vez que é a base para a manutenção do equilíbrio das contas públicas e em especial da COSIP – Contribuição Social de Iluminação Pública.

A lógica de contratação de uma parceria de Iluminação Pública está lastreada em 3 pontos fundamentais:

1. Investimento Acelerado do Parceiro Privado em Modernização;
2. Redução dos custos com consumo de energia;
3. Melhoria da qualidade de serviços com redução de custos.

Notificada em 21 de junho de 2017 (cerca de 12 meses após a contratação), a SPE Guara Luz contra-notificou o Município em 10 de julho de 2017, pleiteando prazo maior para levantamento das informações.

Em junho de 2018, com o auxílio da GO Associados, a SPE apresentou ao Município um estudo de atualização financeira e de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de PPP, onde a SPE apresentava como premissas para a proposta, entre outros, os seguintes itens:

1. Dilação de Prazo no cronograma de Investimentos previsto para 12 meses;
2. Aumento das despesas com Verificador Independente;
3. Pagamento de juros, correção monetária e respectivos pagamento inadimplentes propondo a isenção de cobrança de multas referente aos atrasos no pagamento das contraprestações;
4. Proporcionalidade de contraprestação, investimentos e custos em função de cenário, atualizando-se o cronograma de investimentos e cronograma de expansão;
5. Inclusão da Zona Rural no Escopo do Contrato;
6. Aumento de 4 anos, 3 meses e 7 dias no Prazo da Concessão;
7. Quantificação de desequilíbrio em favor da Concessionária equivalente a R\$ 6.191.785,93 a valor presente (maio/2018) ou o equivalente a R\$ 12.855.024,00 no último ano da concessão ou aumento do prazo acima.

Em 29 de maio de 2018, entre representantes do Município e Concessionária, após várias discussões sobre os eventos de desequilíbrio, foi realizada reunião em que foram aprovados os seguintes aspectos referentes ao processo:

“1) Houve o reconhecimento de que existem eventos de desequilíbrio tanto em favor do Concedente, quanto da Concessionária, notadamente em razão de:

- a. atraso nos pagamentos da contraprestação pela Prefeitura;
- b. não formatação das garantias públicas e necessidade de repactuação dessas garantias;
- c. consequente atraso na realização dos investimentos pela Concessionária; e
- d. diferença no número de pontos de iluminação pública existentes na área urbana, após identificação por georreferenciamento.

2) Foi estabelecido que até julho de 2018 deverá estar assinado o aditivo ao Contrato de PPP que o reequilibra. Para isso, deverão ser seguidos os seguintes passos:

- a. Apresentação de atualização financeira do pleito apresentado pela Concessionária e a minuta de aditivo ao contrato de PPP até 08 de junho de 2018. Deverá ser considerado o mês de junho de 2018 como data de corte e fim do desequilíbrio, incluindo as premissas identificadas no item 4 desta ata;
- b. Validação financeira do pedido apresentado pela Concessionária até o final de junho de 2018. O Concedente irá encaminhar para o verificador independente (que está em fase de contratação pela Prefeitura, caso esta entidade já contratada a tempo);
- c. Validação jurídica do pedido apresentado pela Concessionária até o final de junho de 2018. A Procuradoria do Município irá se manifestar sobre o processo;
- d. Mediante o recebimento das manifestações acima, e em linha com as determinações do Concedente estabelecidas neste ato, o Comitê Gestor irá validar o processo de reequilíbrio até 10 de julho de 2018; e
- e. Celebração do aditivo ao Contrato de PPP até 15 de julho de 2018.

3) Foram aprovadas e determinadas pelo Poder Concedente as seguintes premissas para a recomposição do equilíbrio do Contrato de PPP:

- a. Adaptação das garantias públicas indicadas originalmente no Contrato de PPP.

O poder concedente determina a manutenção da totalidade das receitas da CIP, presentes e futuras, como fonte de pagamento e garantia pública do Contrato de PPP, durante a vigência contratual. Com isso, extingue-se a previsão contratual que remete à necessidade de outras garantias, dado que o Município não dispõe de outras garantias passíveis de serem ofertadas.





A fim de mitigar os riscos associados à inadimplência do poder concedente, ficou pactuado que será incluído no contrato de PPP um gatilho em caso de inadimplência do Concedente não sanada com a garantia pública. A Concessionária ficará autorizada a atuar e operar segundo um cronograma mínimo de investimentos e operação no Contrato de PPP. A proposta será inserida no aditivo contratual que reequilibrar o Contrato de PPP, que deverá prever a participação do verificador independente.

b. Pagamentos realizados pela Prefeitura à Concessionária e a divergência de pontos de iluminação pública.

A Concessionária deverá levar em consideração para a atualização financeira do pleito de reequilíbrio:

- os pagamentos das contraprestações serão retomados a partir de junho de 2018;

- serão canceladas as notas fiscais emitidas até o momento pela Concessionária e ainda não pagas pela Prefeitura;

- haverá uma compensação de valores entre (i) os valores devidos pela Prefeitura à Concessionária e (ii) os valores ajustados de contraprestação devida à Concessionária desde o início do Contrato, levando em consideração a efetiva quantidade de 7801 pontos na área urbana no Município;

- eventual saldo da compensação de valores será incorporado à proposta de revisão do Contrato de PPP.

c. Investimentos realizados pela Concessionária até o momento

Foi reconhecida a validade e legalidade dos investimentos realizados até a presente data pela Concessionária. Reconhece-se que a não eficiência do parque ocorreu por conta dos desequilíbrios contratuais, e não gerarão nenhuma penalidade à Concessionária.

d. Investimentos a serem realizados pela Concessionária no Contrato de PPP

Ficou determinado que será apresentado pela Concessionária em sua proposta de reequilíbrio atualizada a eficiência do parque de iluminação pública do município em 12 meses, garantindo-se um prazo de remobilização de 30 (trinta) dias, contados da data de celebração do aditivo de PPP.

Foi determinada a inclusão da área rural no escopo da PPP, incluindo-se justificativa técnica e jurídica para tal opção.

Foi determinada a inclusão de cláusula penal no Contrato de PPP para o descumprimento do prazo novo de eficiência pela Concessionária, a fim de garantir o cumprimento efetivo das metas pactuadas.

e. Incluir na proposta de reequilíbrio e aditivo contratual o pagamento do verificador independente.

Incluir na proposta atualizada de reequilíbrio, a necessidade de pagamento pela concessionária do verificador independente.

Incluir no aditivo ao Contrato de PPP mecanismos de transparência e mitigação de risco de captura do verificador independente seja pela Concessionária ou pelo Concedente, caso já não esteja previsto tal mecanismo no Contrato.

Havendo o cumprimento das premissas estabelecidas, as partes se darão ampla e irrestrita quitação referente aos itens de desequilíbrio submetidos ao Concedente no Contrato de PPP.”

Tal ata refletiu que em face da relevância do tema e possíveis impactos para os usuários dos serviços públicos contratados, as partes envidaram consideráveis esforços para correta compreensão de cada um dos eventos alegados, tanto no que se refere à legitimidade para ensejar pedido de reequilíbrio, quanto para dimensionar o impacto financeiro para a Concessionária e para o Município.

Ao cumprir o supra transcrito item 2a, a Concessionária apresentou proposta de reequilíbrio atualizada, contendo extensa quantidade de planilhas e argumentos em mais de 300 páginas, tentando justificar a necessidade/possibilidade de reequilíbrio econômico do contrato e, ao analisar juridicamente o tema, conforme estabelecido no item 2 c supra transcrito, a Procuradoria entendeu que diante da ausência de conhecimento específico por parte dos Procuradores do Município, seria necessário o apoio profissional externo, nos

termos da cláusula 21ª do contrato, que prevê que o Poder Concedente se valerá de serviço técnico de verificação independente, tanto para verificar os indicadores de desempenho quanto na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Concessionária, podendo auxiliar o Poder Concedente em eventual liquidação de valores decorrentes da recomposição do reequilíbrio econômico financeiro da concessão e do pagamento de indenizações à Concessionária.

Assim, em 02 de outubro de 2018, após procedimento licitatório, foi contratado o Instituto Gauss com objetivo de efetuar levantamentos, cenários e auditorias para subsidiar a tomada de decisões quanto ao melhor cenário para o Município, auxiliando a Procuradoria Geral na busca do Reequilíbrio Econômico, Financeiro e das relações contratuais entre a Sociedade de Propósito Específico Guara-Luz e o Município de Guaratuba.

O Instituto Gauss emitiu relatório evidenciando ser necessário observar que os artigos 4º e 5º da Lei federal nº 11.079/04, preveem o seguinte:

Art. 4º - Na contratação de parceria público-privada serão observadas as seguintes diretrizes:

I – eficiência no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade;

II – respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos da sua execução;

III – indelegabilidade das funções de regulação, jurisdicional, do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado;

IV – responsabilidade fiscal na celebração e execução das parcerias;

V – transparência dos procedimentos e das decisões;

VI – repartição objetiva de riscos entre as partes;

VII – sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria.

Art. 5º. As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:

I – o prazo de vigência do contrato, compatível com a amortização dos investimentos realizados, não inferior a 5 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação;

II – as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida, e às obrigações assumidas;

III – a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e álea econômica extraordinária;

IV – as formas de remuneração e de atualização dos valores contratuais;

V – os mecanismos para a preservação da atualidade da prestação dos serviços;

VI – os fatos que caracterizem a inadimplência pecuniária do parceiro público, os modos e o prazo de regularização e, quando houver, a forma de acionamento da garantia;

VII – os critérios objetivos de avaliação do desempenho do parceiro privado;

VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;

IX – o compartilhamento com a Administração Pública de ganhos econômicos efetivos do parceiro privado decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos utilizados pelo parceiro privado;

X – a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter os pagamentos ao parceiro privado, no valor



necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas.

Ainda frisou que a matriz de riscos descrita no contrato em sua cláusula 22ª - Alocação de Riscos é clara ao dispor o seguinte:

“22.1 A CONCESSIONÁRIA é integral e exclusivamente responsável por todos os riscos relacionados à presente CONCESSÃO, salvo disposição expressa em contrário no presente CONTRATO.

22.1.1 Incluem-se dentre os riscos da CONCESSIONÁRIA, nesta CONCESSÃO, aqueles relacionados a:

a) a obtenção de licenças, permissões e autorizações relacionadas às atividades da CONCESSÃO, ressalvado o disposto no subcláusula 22.2;

b) a variação de custos de insumos, custos operacionais, de manutenção e investimentos, inclusive em razão de flutuação cambial;

c) o atraso no cumprimento do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO, do CRONOGRAMA DE EXPANSÃO e demais prazos estabelecidos neste CONTRATO, ressalvados os casos em que o atraso decorrer da materialização de riscos assumidos pelo PODER CONCEDENTE, nos termos da presente cláusula;

d) as mudanças no plano de investimentos ou nos projetos, por mera liberalidade da CONCESSIONÁRIA;

e) o erro em seus projetos, o erro nas suas estimativas de custos e/ou gastos, as falhas na prestação dos serviços e os erros ou falhas causadas pelos seus subcontratados;

f) a segurança e a saúde dos trabalhadores que estejam a ela subordinados na execução do OBJETO deste CONTRATO e/ou seus subcontratados;”

Ainda consta na mesma cláusula do contrato:

“22.8 A CONCESSIONÁRIA declara:

a) ter ciência integral da natureza e extensão dos riscos assumidos neste CONTRATO; e

b) ter levado em consideração a repartição de riscos estabelecida neste CONTRATO para a formulação da sua PROPOSTA COMERCIAL na LICITAÇÃO.”

Afirmou também que dentre as obrigações da Concessionária descritas na Cláusula 11ª:

“CLÁUSULA 11ª – DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

11.1 A CONCESSIONÁRIA estará sempre vinculada ao disposto neste CONTRATO, no EDITAL, nos seus ANEXOS, na PROPOSTA COMERCIAL apresentada e na legislação brasileira, quanto à execução do OBJETO da CONCESSÃO.

11.2 São obrigações da CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações estabelecidas neste CONTRATO e em seus ANEXOS e na legislação aplicável:

a) respeitar o disposto no ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA;

b) cumprir e respeitar as cláusulas e condições deste CONTRATO e seus ANEXOS, da PROPOSTA COMERCIAL apresentada e dos documentos relacionados, submetendo-se plenamente à regulamentação existente ou a que venha a ser editada pelo PODER CONCEDENTE, às normas da ABNT e/ou do INMETRO ou da ABIPTI ou outro órgão regulamentador competente, bem como às especificações e projetos pertinentes, aos prazos e às instruções da fiscalização do PODER CONCEDENTE, cumprindo ainda com as metas e os parâmetros de qualidade, e demais condicionantes para a execução do OBJETO da CONCESSÃO;

(...)

n) dar conhecimento imediato ao PODER CONCEDENTE de todo e qualquer evento que altere de modo relevante o normal desenvolvimento da prestação do serviço, ou que possa vir a prejudicar ou impedir o pontual e tempestivo cumprimento das obrigações previstas no CONTRATO, incluindo-se ações judiciais e procedimentos administrativos, apresentando, por escrito e no prazo mínimo necessário, relatório detalhado sobre esses fatos, e

incluindo, se for o caso, contribuições de entidades especializadas, externas à CONCESSIONÁRIA, com as medidas tomadas ou a serem tomadas para superar ou sanar a situação;

(...)

q) manter o PODER CONCEDENTE mensalmente informado do cumprimento das metas de modernização da REDE MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, durante o período correspondente e nos termos do CRONOGRAMA DE MODERNIZAÇÃO e do CRONOGRAMA DE EXPANSÃO, previstos no ANEXO VI – TERMO DE REFERÊNCIA;”

Assim, diferente do que se constata da leitura do parecer opinativo do CGPG, a causa do desequilíbrio se deu mais pelo não cumprimento das metas de modernização que pelo inadimplemento do Poder Concedente. Nas manifestações da Concessionária e no parecer opinativo se vislumbra que em razão da inadimplência de pagamentos e das garantias não fornecidas, houve uma dificuldade na obtenção de financiamento por terceiros ao projeto, dando causa ao consequente atraso nos investimentos. Porém, como demonstram as cláusulas acima, a Concessionária tinha plena ciência da alocação de riscos sob sua responsabilidade, bem como da cláusula 15ª abaixo, que invalida sua alegação:

“15.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO porventura contratado(s), ou qualquer atraso na formalização do(s) contrato(s) de FINANCIAMENTO necessário(s), ou ainda, atraso no desembolso dos recursos pactuados, para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações assumidas neste CONTRATO, cujos termos deverão ser de pleno conhecimento do(s) FINANCIADOR(ES) respectivo(s).”

Em suma, ainda que a ausência de garantias possa ser considerada elemento dificultador da formalização do contrato de financiamento, a não obtenção do financiamento não pode ser invocada pela Concessionária para se eximir, total ou parcialmente, das obrigações por ela assumidas no contrato.

Conforme documentado pelo Instituto Gauss, o Estudo apresentado pela Concessionária não demonstrou tecnicamente e nem materialmente a base de suas alegações, tendo inclusive uma observação da GO ASSOCIADOS na página 8 do Estudo de Atualização Financeira e de Reequilíbrio Econômico Financeiro do Contrato de PPP, apresentado em junho de 2018, de que não houve auditoria e qualquer due diligence sobre documentos, tratando-se apenas de uma narrativa com base nos dados informados pela Concessionária por meio de planilha, assim esclarecendo:

“Este trabalho está baseado em informações cedidas exclusivamente pela contratante. Não foi realizada auditoria independente para confirmação dos dados recebidos”

O Concedente porém, recebeu o pedido de análise de Reequilíbrio Econômico e com fundamento na cláusula contratual abaixo transcrita, propôs a elaboração de um estudo independente:

“CLÁUSULA 24ª – DO PROCEDIMENTO PARA A RECOMPOSIÇÃO

DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

24.1 A análise da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro considerará os efeitos dos eventos que lhe deram causa, descritos em um relatório técnico a ser apresentado pela parte interessada, o qual poderá vir acompanhado de laudo pericial, estudos independentes e/ou outros documentos considerados pertinentes.

24.2 O relatório técnico deverá demonstrar os efeitos dos eventos nele citados em um fluxo de caixa elaborado especificamente para a sua demonstração, considerando, dentre outros, a estimativa de variação de investimentos, a demonstração fundamentada dos custos ou despesas incorridas e a sugestão das medidas a serem adotadas para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.”

No entanto, o entendimento do Instituto Gauss, ao fazer o estudo, foi de que não se trataria de um reequilíbrio econômico, mas de uma revisão extraordinária prevista em Lei e na Cláusula 26ª do contrato de concessão:





“CLÁUSULA 26ª – DAS REVISÕES EXTRAORDINÁRIAS

26.1 Sem prejuízo das demais previsões deste CONTRATO, e das prerrogativas legalmente conferidas ao PODER CONCEDENTE relativamente à imposição de novas obrigações ou de alterações sobre o OBJETO da CONCESSÃO nos termos da subcláusula 22.2, a CONCESSIONÁRIA poderá solicitar a revisão extraordinária do CONTRATO, sempre com vistas à regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade dos serviços OBJETO da CONCESSÃO, e desde que verificada a ocorrência de uma das seguintes circunstâncias:

a) o FATOR DE DESEMPENHO se mostrar comprovadamente ineficaz para aferir a qualidade dos serviços OBJETO do CONTRATO; ou

b) houver necessidade comprovada de inclusão e/ou exclusão de encargos, FATOR DE DESEMPENHO e/ou no CONTRATO, resultado de transformações tecnológicas supervenientes ou da necessidade de adequação dos sistemas de mensuração da qualidade dos serviços prestados no CONTRATO a padrões técnicos reconhecidos nacional ou internacionalmente.

(...)

26.6 Do resultado do processo de revisão de que trata esta cláusula, poderá ser revisto o equilíbrio econômico-financeiro da CONCESSÃO, para mais ou para menos, nos termos da cláusula 23ª e da cláusula 24ª deste CONTRATO.”

A revisão extraordinária se mostra mais eficiente, uma vez que o cenário mais adequado ao reequilíbrio passa por uma repactuação de termos do contrato, desde que respeitando os termos do Edital e também das recomposições dos valores de Contraprestação efetiva, quantidade de pontos, aditivo de receitas acessórias e revisão do cronograma de modernização do parque instalado previsto no contrato.

E a revisão em tela deverá levar em consideração os seguintes aspectos:

1. A Empresa Tecnolamp Guara Luz SPE SA assumiu contratualmente a obrigação de fazer investimentos da ordem de R\$ 14 milhões no primeiro ano de seu contrato com o Município e não o fez, recebendo cerca de 80% do valor devido a título de contraprestação. Ainda que a tese suscitada seja a de que o Município não constituiu as garantias necessárias e previstas contratualmente, para que com tais garantias, ela conseguisse buscar empréstimos para os investimentos necessários, é preciso compreender que em conformidade com a cláusula 15.1 do Contrato em apreço, a concessionária somente buscaria financiamento “caso necessitasse” e não poderia deixar de cumprir normal e tempestivamente as obrigações pactuadas, nem alegar qualquer disposição, cláusula ou condição do contrato de financiamento ou qualquer atraso no desembolso de recursos desse mesmo financiamento, para se eximir total ou parcialmente das obrigações contratadas. Portanto, esse risco foi assumido integralmente pela Concessionária. E não há que se falar em PPP sem tal investimento financeiro por parte da Concessionária, como bem determina a Lei Federal 11.079/2004, em seu artigo 2º, §4º, inciso III. Sem investimento do parceiro privado, não há que se falar em PPP. Entretanto, neste momento, mais sensato do que um rompimento contratual, é agir tendo em conta: a) a continuidade do serviço; b) o impacto social; c) a vontade e o interesse públicos concretamente demonstrados; d) o efeito na economia turística do Município; e) o efeito na imagem do Município em respeito aos contratos. Portanto, acolhe-se neste aspecto o relatório do Instituto Gauss, determinando que o contrato seja mantido e submetido a revisão extraordinária. De antemão determina-se a aplicação da multa para a Concessionária no importe de 0,04% do contrato, referente a falta grave de descumprimento.

2. Na revisão extraordinária será necessário estabelecer:

a) que a Empresa Guara Luz SPE SA, retome imediatamente os investimentos com prazo máximo de 12 (doze) meses para conclusão do objeto, sob pena de encampação e transferência compulsória do controle da SPE para investidores interessados,

reconhecendo-se que não foram executados os investimentos consistentes na eficientização da totalidade dos pontos de iluminação nos 12 primeiros meses do contrato e que, apesar disso, foram executados os investimentos mínimos aprovados pelo Poder Concedente em Ata de Reunião firmada em 29/05/18;

b) que a “data da retomada”, ou seja o início da contagem do prazo para a conclusão do objeto, deverá ser a partir de 30 dias da celebração do termo aditivo, devendo o parque de IP estar plenamente eficientizado após 12 meses da “data da retomada”, sob pena de abertura imediata de processo administrativo para avaliar penalizações a serem aplicadas à Concessionária, conforme previsto em contrato e como medida extrema a encampação da concessão;

c) que o cumprimento da eficientização pela Concessionária será avaliado quadrimestralmente, sendo que, se em qualquer das medições for constatado o descumprimento da Concessionária, aplicam-se as penalidades a serem apuradas na forma do Contrato;

d) o seguinte cronograma:

d. 1. que na primeira medição, realizada em 120 dias contados da “data da retomada” prevista no item b supra, seja constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido eficientizado no percentual mínimo de 33% do total dos pontos de I.P.;

d.2. que na segunda medição, realizada em 240 dias contados dos 30 dias após a data de celebração do aditivo contratual, seja constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido eficientizado no percentual mínimo de 67% do total dos pontos de I.P.;

d.3. que na terceira medição, realizada em 365 dias contados da “data da retomada”, seja constatado que o Parque de Iluminação Pública tenha sido em sua totalidade eficientizado, ou seja, 100% dos pontos de I.P.

e) Além dos pontos eficientizados, deverão ser instalados pontos de iluminação pública referentes à ampliação prevista anualmente no Contrato de PPP de 2% ao ano, contados desde a data de assinatura do contrato, sendo informadas pelo Município, quadrimestralmente, através de Ofício, as vias que deverão ser contempladas com a ampliação. A falta de indicação ou a indicação insuficiente ao percentual, não eximirá a responsabilidade da Concessionária da ampliação de 2 % ao ano, devendo utilizar também o critério das solicitações realizadas diretamente pelos municípios, através do aplicativo Luz da Cidade, de forma cronológica;

f) a Concessionária deverá implantar o Centro Operacional de Iluminação Pública – COIP, num prazo de 180 dias contados da “data da retomada”, sob pena de multa de 1% do valor da contraprestação mensal pelo atraso, cuja multa será aplicada cumulativamente por mês de atraso.

3. Deverá constar no Termo de Revisão Extraordinária a obrigação da imediata contratação de um VERIFICADOR INDEPENDENTE que acompanhe pari passu todos os compromissos assumidos pelas partes no acordo, tanto para verificar os indicadores de desempenho quanto na aferição do cumprimento das demais obrigações assumidas pela Concessionária e que o seu pagamento se dê pelo Município, com recursos de excesso de arrecadação da COSIP.

4. No que se refere ao APRIMORAMENTO DA GARANTIA PÚBLICA e DA CRIAÇÃO DE “COLCHÃO” DE VALORES PARA INVESTIMENTOS FUTUROS, no termo de revisão extraordinária será necessário constar:

a) que seja imediatamente estabelecido um colchão de garantia pública equivalente a 04 (quatro) contraprestações mensais, oriundas do excesso de arrecadação da COSIP, a ser retido em “conta-garantia” ou “conta vinculada”;

b) o estabelecimento paulatino de um “colchão” de valores para investimento futuro para modernização do Parque de Iluminação Pública, num montante equivalente a 25 (vinte e cinco) contraprestações, cujos valores serão acumulados na mesma conta garantia e serão oriundos do excesso de arrecadação da COSIP e eventuais devoluções ou penalidades aplicadas ao Município ou à



Concessionária, ressalvada a hipótese de compensação de tais valores quando houver confusão entre credor e devedor, porém, tais valores somente podem ser utilizados para esta finalidade, devendo ser composto tal “colchão” no máximo de 25 (vinte e cinco) anos, contados desde o início de validade do contrato, iniciando desde já com o depósito do equivalente a duas contraprestações e com o depósito de mais uma até o final do ano de 2019 e depois com o depósito do equivalente a uma contraprestação ao ano até o término do contrato, todas fruto do excesso de arrecadação da COSIP;

c) sejam excluídas no primeiro termo aditivo todas as garantias contratuais excedentes à prevista neste item 3, letra a, visto a inviabilidade de sua implementação pelo Município;

d) no termo aditivo ao contrato de concessão deverá constar uma cláusula que, para refletir os ajustes dos itens anteriores, estipule que o valor depositado pela COPEL na “conta-garantia” ou “conta vinculada”, corresponda necessariamente ao valor da garantia aqui estabelecido, acrescido do “colchão” de investimento previsto no item b, este último, depositado nas datas a serem escolhidas pelo Município.

e) deverão ser tomadas providências junto à Concessionária e a Caixa Econômica Federal, para a alteração do contrato de “conta-garantia” (Compromisso de Subscrição e Integralização do Capital Social), para refletir os ajustes dos itens anteriores, de modo que os recebíveis municipais, a título de COSIP, repassados pela COPEL ao Município, exceto aqueles destinados a manter o valor da garantia prevista no item 4 a e 4b, sejam desvinculados da “conta-garantia” ou “conta vinculada”, de modo que o Município tenha acesso aos respectivos valores em conta de livre movimentação, pagando assim as contraprestações à Empresa Guara Luz SPE SA, nos termos previstos no Anexo IV, item 3.2 do Contrato 74/2016 e suas alterações, antes de se constituir em mora, o que o contrato hoje não viabiliza, bem como para utilizar os excessos de arrecadação para pagamento do Verificador Independente, Iluminação Pública da área rural e outras despesas de iluminação pública, sem prejuízo dos itens a, b e c, acima.

f) Caso seja detectada a inadimplência do Município e que não seja possível o acesso à garantia contratual, ficará o Município obrigado a recompor as perdas da COSIP, se este for o motivo do inadimplemento ou apresentar, no prazo de 60 dias, proposta para restabelecimento do pagamento, oportunizada neste período à Concessionária o acesso à garantia contratual.

5. Na revisão não se deverá incluir os pontos da área rural, como pretendeu a Concessionária, vez que não estão previstos no Edital, nem no contrato, o que representaria uma mudança de escopo na licitação, vedado por lei.

6. No que se refere aos PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, a revisão deverá:

a) alterar o número de pontos iniciais para 7801 pontos e não 8.595, como previsto no contrato (conforme constatação da própria Empresa Guara Luz SPE SA, em georreferenciamento que fez em 2017). Utilizando-se tal georreferenciamento, deve-se fazer uma planilha de cálculo, de modo que o valor da contraprestação seja calculado com base na quantidade efetiva de pontos instalados a cada período, para um encontro de contas, iniciando-se em 7.801 pontos e acrescentando-se os novos pontos que foram sendo instalados durante o período de concessão, conforme segue:

1) 7.801 pontos de Iluminação Pública em jul/16 (início do Contrato) a nov/17;

2) 7.804 pontos de Iluminação Pública em dez/17;

3) 7.859 pontos de Iluminação Pública em jan/18;

4) 7.913 pontos de Iluminação Pública em fev/18;

5) 7.970 pontos de Iluminação Pública em mar/18;

6) 7.976 pontos de Iluminação Pública em abr/18;

7) 7.979 pontos de Iluminação Pública em mai/18;

8) 8.049 pontos de Iluminação Pública de jun/18 a jan/19;

9) 8.095 pontos de Iluminação Pública em fev/19;

10) 8.105 pontos de Iluminação Pública em mar/19.

b) conter mecanismo de inclusão automática dos novos pontos de iluminação pública, mediante comprovação expressa e irrefutável da Concessionária, cabendo ao Município até que seja contratada a figura do “Verificador Independente”, designar uma comissão formada por servidores das Secretarias Municipais de Obras e Infraestrutura, da Administração e das Finanças e Planejamento. Tal Comissão será responsável pela conferência e atestado da efetivação dos novos pontos de iluminação e também dos pontos eficientizados, cujas informações devem ser repassadas à COPEL no prazo máximo de 10 dias.

c) Seja adotado a partir do aditivo, mecanismo de pagamento previsto no Contrato.

d) Sejam computados todos os reajustes anuais referentes ao valor do ponto de iluminação pública, conforme previsto em contrato, cujo pedido será analisado pela Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento e, após devido parecer jurídico, deverá ser concluso para homologação pelo Prefeito, sendo finalizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

7. Acerca da AUSÊNCIA DE REDUÇÃO NO VALOR DO CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA, que deveria ter sido obtida pela PPP, com a modernização do parque, o Instituto Gauss, contratado pelo Município, apontou que a Concessionária contratou com o Município de Guaratuba uma obrigação de fazer em média 46% por cento de eficiência na conta de consumo de energia em iluminação pública nos 12 primeiros meses, a ser paga com os recursos vinculados da COSIP. O que no período dos 28 meses atualmente em execução significaria uma economia muito expressiva na conta de energia, sendo fator fundamental para o equilíbrio. E ao contrário da economia, houve um aumento expressivo na quantidade de Kilowatt hora (Kwh) consumido.

A Concessionária, em resposta, apresentou argumentos de que o número de pontos de IP (Iluminação Pública) real do Município é diferente; de que a COPEL realizou um recadastramento no Município de Guaratuba e reclassificou os pontos de iluminação pública/potência, aumentando sensivelmente a potência instalada, gerando significativo acréscimo de valor na conta de energia elétrica destinada à iluminação pública; que houve revisão tarifária extraordinária no valor das tarifas de energia, especialmente em razão do Sistema de Bandeiras Tarifárias após 2015, cujos fatos são conhecidos e reconhecidos em todo o Brasil; que o serviço de georreferenciamento constatou que em vários pontos de I.P. (Iluminação Pública) a potência real instalada era sensivelmente superior à cadastrada na COPEL.

Parecem ponderadas as informações prestadas pela Concessionária e se forem tecnicamente comprovadas, ensejariam até um aumento na conta de energia elétrica paga pela Municipalidade.

Porém, não são suficientes estas informações para atestar que motivos de força maior inviabilizaram esta eficiência e que o erário não obteve a economia em kilowatt hora na conta de luz conforme esperado. Estes fatos então devem ser apurados e amplamente comprovados através de devido processo administrativo específico, para definição sobre eventual responsabilização ou não da Concessionária, que em caso da comprovação de sua responsabilidade, deverá ser levantada a extensão do prejuízo e qual o valor a ressarcir ao erário em virtude do prejuízo sofrido. Deste modo fica determinada a designação de Comissão para instaurar processo administrativo específico para tal apuração, garantida a ampla defesa e o contraditório, devendo, se necessário for, contar com apoio de profissional especializado externo aos quadros do Município, citando-se, apenas à guisa de exemplo, Engenheiro Elétrico.

8. Recebíveis da COSIP e a COPEL

a) Determina-se a abertura de procedimento específico para averiguar a legalidade da compensação realizada pela COPEL referente à retenção automática da conta de Energia Elétrica da conta de Iluminação Pública, devendo ser formada Comissão Especial para tal finalidade com a participação do Gestor do





contrato, de representante da Concessionária e do Verificador Independente, se tiver sido contratado, cujo trabalho deve se iniciar no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da “data da retomada”.

b) Determina-se também a abertura de procedimento específico para segregação a COSIP eventualmente não paga pelos usuários através da conta de energia elétrica, emitida pela COPEL e o início de circulação à conta garantia da Concessionária, citando-se como exemplo valores da COSIP eventualmente lançados conjuntamente com o carnê de IPTU.

c) Determina-se à Procuradoria Fiscal estudo técnico-jurídico, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias, quanto à forma de adequar o recolhimento da COSIP em imóveis fechados que, em função da sazonalidade, pedem desligamento ou deixam desligar por falta de pagamento no inverno e efetuam religações de luz no verão, e que se constate os eventuais valores que neste caso estão deixando de ser arrecadados a título de COSIP, em prejuízo da própria coletividade, devendo ser realizada notificação da COPEL quanto às providências cabíveis, na forma da lei.

9. Finalmente este relatório precisa tratar de como solucionar as CONTRAPRESTAÇÕES EM ATRASO

Desde junho de 2016 até a presente data, as contraprestações não têm sido pagas regularmente pelo Município, no que se refere a valor, bônus de eficiência, integralidade da contraprestação e data de vencimento, havendo por conseguinte a necessidade de se levantar com precisão as quantias eventualmente devidas, abatidos os valores a favor do Município, a serem apurados no processo administrativo específico que apurará eventual prejuízo ao Município causado pela Concessionária acerca da não efficientização e consequente economia na conta de energia elétrica referente ao Parque de Iluminação Pública, cujos valores deverão ser compensados.

Portanto, deverá ser criada comissão formada pelo Gestor do Contrato, por membros do Conselho Gestor de Parcerias Público Privadas, por servidores da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, da Procuradoria, do Controle Interno e por representante da Concessionária, para que levante os valores referentes às contraprestações vencidas e não pagas, levando-se em consideração todos os valores pagos pelo Município à Concessionária, bem como todos os valores que a Concessionária faria jus, com encontro de contas com os valores cobrados a maior, sendo aplicadas as correções monetárias, juros e multa de mora previstas contratualmente para ambos os lados, devendo ser estabelecida como data final desse cálculo o dia 31 de maio de 2019, a partir do qual os valores passarão a ser pagos de modo integral e absolutamente regular, nos termos aqui estabelecidos e que forem pactuados em termo aditivo que será formulado.

Tal valor somente será objeto de quitação ou baixa em encontro de contas, quando chegar ao fim o processo administrativo específico, objeto do item 7, acima, para se chegar ao montante eventualmente devido pela Concessionária ao Município, por falta de efficientização e consequente economia de energia elétrica. Até que sejam quitados ou baixados em encontro de contas, os valores eventualmente devidos, o montante levantado nos termos desse item, a partir de 31 de maio de 2019, seja a favor da Concessionária ou do Município, serão corrigidos apenas pela taxa SELIC.

No cálculo mencionado neste item é preciso observar que a empresa não fez jus ao bônus de eficiência, independentemente da ausência de contratação de Verificador Independente, porque não conseguiu cumprir o pactuado quanto à efficientização do parque em percentuais minimamente compatíveis com o que foi assumido contratualmente, portanto o bônus pago mês a mês deverá ser descontado das parcelas pagas e creditado em favor do Município. E os reajustes anuais no valor dos pontos de iluminação pública contratualmente previstos e não observados nos pagamentos feitos anteriormente pelo Município deverão ser objeto da conta, a partir do primeiro ano do contrato.

10. Seja pela Procuradoria Fiscal elaborado estudo jurídico acerca da incidência ou não de ISSQN no que atine aos serviços objeto da PPP, incidente sobre a contraprestação pecuniária do contrato.

11. Seja criado um Portal de Transparência do Contrato de PPP e nele publicados todos os dados referentes ao passado, presente e futuro da Gestão da Concessão Administrativa 074/2016.

12. Seja encaminhado ofício à Câmara de Vereadores e solicitada audiência pública com o Poder Legislativo e a População, esclarecendo as medidas tomadas extraordinariamente para corrigir o feito.

Guaratuba, 04 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

PREFEITO

DENISE LOPES SILVA GOUVEIA

PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO

EXPEDIENTE

Roberto Cordeiro Justus – Prefeito

Jean Colbert Dias – Vice-Prefeito

Adriana Correa Fontes - Secretária do Meio Ambiente

Alexandre Polati – Secretário do Esporte e do Lazer

Angelita Maciel da Silva - Secretária da Administração

Cátia Regina Silvano - Secretária da Educação

Cidalgo José Chinasso Filho – Secretário da Pesca e da Agricultura

Denise Lopes Silva Gouveia - Procuradora Geral

Donato Focaccia - Secretário da Habitação

Elaine Mattos Fogaça Dias - Secretária da Cultura e do Turismo

Fernanda Estela Monteiro - Procuradora Fiscal

Fernando Gonçalves Cordeiro - Secretário do Urbanismo

Gabriel Modesto de Oliveira - Secretário da Saúde

Jacson José Braga - Secretário da Segurança Pública

Laoclarck Odonizetti Miotto - Secretário Municipal das Finanças e Planejamento

Lourdes Monteiro - Secretária do Bem Estar e da Promoção Social

Mario Edson Pereira Fischer Da Silva - Secretário da Infraestrutura e das Obras

Paulo Zanoni Pinna – Secretário Especial das Demandas da Área Rural

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Rua Dr. João Cândido, 380 - Centro

(41) 3472-8500

<http://portal.guaratuba.pr.gov.br>

Material para o D.O. enviar para:

tania@guaratuba.pr.gov.br





PORTARIA Nº 11.666

Data: 11 de julho de 2019.

Súmula: Concede Licença Especial ao servidor MARCELO QUESADA FEDERIGHI.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, em seus artigos 116, incisos VII, 142 e 143, e Decreto Municipal nº 18915/14 e tendo em vista a solicitação contida no processo administrativo protocolado sob nº 36740/19, RESOLVE:

Art. 1º Fica concedida Licença Especial no período de 15 de julho de 2019 à 14 de outubro de 2019, ao servidor MARCELO QUESADA FEDERIGHI, ocupante do cargo de Médico Veterinário, matrícula funcional nº 24761, pelo exercício ininterrupto de suas funções durante decênio de 7/Julho/2004 à 6/Julho/2014.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 10 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PORTARIA Nº 11.667

Data: 11 de julho de 2019.

Súmula: Altera Comissão de Verificação e Conferência de Pontos de Iluminação Pública.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e considerando decisão tomada acerca de Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão Administrativa 074/2016, de Parceria Público Privada do Município com a Empresa Tecnolamp Guara Luz SPE S/A, RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a Comissão de Verificação e Conferência de Pontos de Iluminação Pública no âmbito do Contrato de Concessão Administrativa 074/2016, para, até que seja contratada a figura do "Verificador Independente", ser responsável pela conferência e atestado da efetivação de novos pontos de iluminação e também dos pontos eficientizados, cujas informações devem ser repassadas à COPEL no prazo de 10 (dez) dias a partir de cada constatação de novos pontos.

Art. 2º A comissão será composta pelos seguintes servidores:

I – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, AILTON JOAO CORREA – RG 5.633.368-1;

II – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura, VANDERNEI REIMBORD DOS SANTOS – RG 4.952.994-5

III – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal da Administração, ROBSON PINHEIRO – RG 7.595.135-3;

IV – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal das Finanças e do Planejamento, GABRIELLA DE SOUZA PEREIRA – RG 6.552.584;

V – Na qualidade de representante da Secretaria Municipal do Urbanismo, LAILSON DA SILVA MALAQUIAS – RG 8.849.290-0.

Art. 3º Esta portaria entrará em vigor na data de sua, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Portaria Municipal nº 11.659/19.

CUMPRE-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 11 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

LICITAÇÃO

1º ERRATA DA TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2019 – PMG
OBJETO: Pavimentação com Blocos de Concreto Intertravado, 2.868,80 m², incluindo as seguintes etapas: serviços preliminares, terraplenagem, base e sub-base, revestimento, meio fio e sarjeta, paisagismo e urbanismo, sinalização de trânsito, drenagem e ensaios tecnológicos.

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, designada pela Portaria nº. 10.606/2018 TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar: ERRATA – ALTERAÇÃO DO ANEXO VI DO EDITAL DA TOMADA DE PREÇOS EM QUESTÃO.

O anexo retificado encontra-se disponível no portal do Município (<http://portal.guaratuba.pr.gov.br/>).

• RECEBIMENTO DOS ENVELOPES 01 e 02: deverão ser protocolizados junto ao Protocolo Geral do Município à Rua Dr. João Cândido, nº. 380 – Centro – Guaratuba – PR, até às 14h00min (quatorze horas) do dia 31 julho de 2019.

• ABERTURA DOS ENVELOPES E INICIO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: Dia 31 de julho de 2019 a partir das 14h00min (quatorze horas).

Guaratuba, 09 de julho de 2019

Patricia I. C. Rocha da Silva

Presidente da Comissão

Permanente de Licitação

ERRATA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 032/2019 – PMG

A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE GUARATUBA, designada pela Portaria nº 11.171/2018, TORNA PÚBLICO, para conhecimento de quantos possam se interessar:

ERRATA – ALTERAÇÃO DA DATA DE REALIZAÇÃO, CLÁUSULA 8.11 E ANEXO I - DO EDITAL DO PREGÃO EM QUESTÃO.

ERRATAS:

FICA ALTERADA A DATA DE REALIZAÇÃO:

TÉRMINO PARA CREDENCIAMENTO: Dia 24 de julho de 2019, até as 8h00min (oito horas).

TÉRMINO DO PRAZO PARA ENVIO DA PROPOSTA: Dia 24 julho de 2019, às 8h30min (oito horas e trinta minutos).

INÍCIO DA SESSÃO DE LANCES: Dia 24 de julho de 2019, às 9h00min (nove horas).

FICA ALTERADO O VALOR MÁXIMO:

R\$225.920,04 (duzentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte reais e quatro centavos)

O Município de Guaratuba utilizará o portal de Licitações da Caixa Econômica Federal (www.licitacoes.caixa.gov.br) para realização desta licitação, conforme Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre as partes.

FORMALIZAÇÃO DE CONSULTAS:

Email: licitacao@guaratuba.pr.gov.br

Fax: (41) 3472-8576

Restam inalterados os demais itens, cláusulas e anexos do Edital em questão.

Guaratuba, 09 de julho de 2019.

Silvana A. Diniz

Pregoeira

TERMO DE APROVAÇÃO - ADITIVO DE PRAZO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

CNPJ: 76.017.474/0001-08

ENDEREÇO: Rua Dr. João Cândido, nº 380, Centro, Guaratuba/PR

CONTRATADA: FABRICA DAS CÓPIAS SERVIÇOS DE REPROGRAFIA LTDA - ME

CNPJ: 07.973.218/0001-71





AUDIÊNCIA PÚBLICA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA APRESENTAR E DISCUTIR COM O PODER LEGISLATIVO E A POPULAÇÃO DE GUARATUBA AS MEDIDAS DE REVISÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONTRATO DE CONCESSÃO ADMINISTRATIVA 0074/2016 DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA COM A EMPRESA TECNOLAMP GUARA LUZ SPE S/A

O Prefeito Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, vem por meio do presente edital, convidar o Poder Legislativo e convocar a comunidade em geral e todos os interessados a participarem de "AUDIÊNCIA PÚBLICA" para apresentação e discussão da Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão Administrativa 0074/2016 de parceria público-privada com a Empresa Tecnolamp Guara Luz SPE S/A.

DATA DA REALIZAÇÃO: 14 de setembro de 2019 (sábado)

HORÁRIO DE ABERTURA: 9.00 (nove) horas

LOCAL DA REUNIÃO: Câmara de Vereadores de Guaratuba

ENDEREÇO: R. Cel. Carlos Mafra, 494, Guaratuba - PR

Guaratuba, 29 de Agosto de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

RECURSOS HUMANOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019 "PROFISSIONAIS DA SAÚDE" 4º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Guaratuba, por meio de sua Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista o Decreto nº 22.788 de 31 de maio de 2019, a solicitação de final de fila da candidata classificada na 2ª posição e ainda tendo em vista a existência de vaga,

RESOLVE:

CONVOCAR os classificados relacionados no anexo único do presente edital para se apresentarem no prazo de 3 dias úteis a partir da publicação deste, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guaratuba, a fim de serem encaminhados para a 2ª. Etapa do Processo Seletivo que consiste em Avaliação Médico/Admissional, de caráter eliminatório, em consonância com a medicina do trabalho, na qual se emitirá parecer "APTO" ou "NÃO APTO" para exercerem a função pretendida. Deverão apresentar-se portando documento de identidade.

Guaratuba, 29 de agosto de 2019.

Angelita Maciel da Silva

Secretária Municipal da Administração

Gabriel Modesto de Oliveira

Secretário Municipal da Saúde

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2019 "PROFISSIONAIS DA SAÚDE" ANEXO ÚNICO 4º EDITAL DE CONVOCAÇÃO CONCORRÊNCIA GERAL

COZINHEIRO HOSPITALAR		
Ordem de Classificação	Nº Inscrição	Nome do Candidato
3	1	Rosane Serter

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: Mirian Gonçalves Garcia Portes

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, a partir de 1º de agosto de 2019, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizaram os decreto 20.158/2016 e 20.335/2016.

Função: Auxiliar de Educação Infantil

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 1º de agosto de 2019.

Roberto Justus

Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: Ana Carolina Corrêa de Santi

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, a partir de 28 de agosto de 2019, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizaram os decreto 20.158/2016 e 20.335/2016.

Função: Auxiliar de Educação Infantil

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 28 de agosto de 2019.

Roberto Justus

Prefeito

Prefeitura Municipal de Guaratuba

Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba

Contratado: Gabrielle Leiria Silva

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, a partir de 28 de agosto de 2019, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizaram os decreto 20.158/2016 e 20.335/2016.

Função: Auxiliar de Educação Infantil

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 28 de agosto de 2019.

Roberto Justus

Prefeito





RECURSOS HUMANOS

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017 "AGENTE EM ENDEMIAS"

14º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Guaratuba, por meio de sua Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal da Saúde, tendo em vista o Decreto nº 21.187 de 9 de junho de 2017 e ainda tendo em vista a existência de vaga,

RESOLVE:

CONVOCAR os classificados relacionados no anexo único do presente edital para se apresentarem no prazo de 3 dias úteis a partir da publicação deste, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Guaratuba, a fim de serem encaminhados para a 2ª. Etapa do Processo Seletivo que consiste em Avaliação Médico/Admissional, de caráter eliminatório, em consonância com a medicina do trabalho, na qual se emitirá parecer "APTO" ou "NÃO APTO" para exercerem a função pretendida. Deverão apresentar-se portando documento de identidade. Guaratuba, 23 de setembro de 2019.

Angelita Maciel da Silva
Secretária Municipal da Administração
Gabriel Modesto de Oliveira
Secretário Municipal da Saúde

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2017

"AGENTE EM ENDEMIAS"

ANEXO ÚNICO 14º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

CONCORRÊNCIA GERAL

Table with 3 columns: Ordem de Classificação, Nº Inscrição, Nome do Candidato. Row 1: 44, 046, CAROLINE CRISTINE GONCALVES AGOSTINHO

Prefeitura Municipal de Guaratuba
Estado do Paraná

Extrato de Termo Aditivo Contratual

Contratante: Município de Guaratuba
Contratado: Daiane Borba Turik

Prazo: prorrogado o prazo contratado por 1 (um) ano, a partir de 24 de setembro de 2019, nos termos autorizados pela emenda constitucional nº 11, de 13 de junho de 2012, que alterou a alínea b do inciso IX do artigo 98 da Lei Orgânica e pelo artigo 4º do decreto 15.833/2012 (com sua redação alterada pelo decreto 16.072/2012), tudo conforme autorizaram os decreto 20.158/2016 e 20.335/2016.

Função: Auxiliar de Educação Infantil

Mantidas todas as demais cláusulas do contrato originário, vedada nova prorrogação.

Guaratuba, 24 de setembro de 2019.

Roberto Justus
Prefeito

LEIS

LEI Nº 1.801

Data: 27 de setembro de 2019

Súmula: Dá denominação de "Manuel Fernando Amado Caldelas" ao campo de futebol sintético construído no bairro Coroados.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei: Art. 1º Passa a denominar-se de "Manuel Fernando Amado Caldelas" o Campo de Futebol Sintético construído na Av. Cascavel, s/n, no bairro Coroados deste Município.

Art. 2º O Executivo Municipal, através do órgão competente se encarregará de instalar placas indicativas de denominação a que se refere esta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 27 de setembro de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito

PLL nº 687 de 19/8/19

Of. nº 112/19 CMG 17/9/19

DECRETOS

Republicado por incorreção

DECRETO Nº 22.882

Data: 29 de julho de 2019.

Súmula: Altera a composição do órgão gestor de parcerias público-privadas do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, em consonância com as disposições gerais previstas na Lei Federal de nº 11.079/2004, no Decreto Federal nº 5.385/2005, na Lei Estadual do Paraná, de nº 17.046/2012, no Decreto Estadual do Paraná de nº 1575/2015, na Lei Municipal de Guaratuba sob nº 1.646/2015, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a composição do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba – CGPG, criado pela Lei Municipal 1.646/2015 em seu artigo 19, cuja competência foi estabelecida no artigo 20 daquela lei, como órgão gestor que é, nos termos da legislação federal, passando a ser composto pelos seguintes servidores:

I – Angelita Maciel da Silva – na qualidade de representante do Gabinete do Prefeito Municipal;

II – Laoclark Odonizeti Miotto – na qualidade de representante da Secretaria Municipal das Finanças e Planejamento, para as funções de Presidente;

III - Sílvia Maciel da Silva Moraes – na qualidade de representante da Secretaria Municipal da Administração, para as funções de Secretária Executiva;

IV - Ricardo Bianco Godoy – na qualidade de representante da Procuradoria Geral do Município;

Parágrafo Único. O Conselho Gestor contará com a presença de um servidor do Controle Interno em suas reuniões, com direito a voz e voto, conforme recomendação do Ministério Público Federal.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 22.673/19.

CUMpra-SE, Publique-SE e Registre-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 25 de julho de 2019.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito





A Prefeita Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal Nº 777/97, de 02 de julho de 1.997, tendo em vista a solicitação do interessado contida no processo protocolado sob o nº 10.608/15 de 10/07/2015,

RESOLVE:

CONCEDER a servidora **MARLENE APARECIDA OLIVEIRA PINTO**, Ficha Funcional nº 3121, Licença para **Tratamento de Saúde em Pessoa da Família** a partir de **14 de setembro de 2015 com término em 13 de outubro de 2015**.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de **14 de setembro de 2015**.

CUMpra-se, Publique-se e registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 11 de setembro de 2015.

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal

PORTARIA Nº 9.378

Data: 15 de setembro de 2015.

Súmula: "Concede **Licença Maternidade** à servidora **THARCYLLA RENNATHA ALVES**".

A Prefeita Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Municipal nº 777/97, art. 135 e parágrafos e Lei Nº 1307, de 21 de dezembro de 2007, e tendo em vista solicitação da interessada contida no processo protocolado sob o nº 14.093/15 de 14/09/2015, **RESOLVE:**

CONCEDER à servidora **THARCYLLA RENNATHA ALVES**, Licença **Maternidade de 10 de setembro de 2015 com término em 07 de março de 2016**.

Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de **10 de setembro de 2015**.

CUMpra-se, Publique-se e registre-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de Guaratuba, em 15 de setembro de 2015.

EVANI JUSTUS
Prefeita Municipal

LEIS

LEI Nº 1.646

Data: 11 de setembro de 2015.

Institui o Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Guaratuba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba, visando a promover, fomentar, coordenar, gerir, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Município.



Parágrafo único. O Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba rege-se pelo disposto nesta lei e na legislação federal aplicável.

Art. 2º Além do disposto na legislação federal, o Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba rege-se pela:

- I – qualidade e continuidade na prestação dos serviços, obras e atividades;
- II – universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- III – estímulo à competitividade na prestação dos serviços;
- IV – responsabilidade social e ambiental;
- V – participação popular, mediante consulta pública;
- VI – responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos.

Art. 3º São condições para a inclusão de propostas e projetos no Programa de Parcerias Público-Privadas de que trata esta Lei:

- I – efetiva demonstração do interesse público na parceria, consideradas a natureza, relevância e valor do seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais;
- II – estudo técnico de sua viabilidade, a partir da demonstração de metas, meios e resultados a serem alcançados, prazos de execução, estimativa de custos e amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação e desempenho a serem empregados;
- III – viabilidade de indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do parceiro privado em termos quantitativos e qualitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos;
- IV – indicação da forma e prazo de amortização do capital investido pelo parceiro privado;
- V – indicação da necessidade, importância e valor do serviço, obra ou atividade em relação ao objeto a ser executado;

Parágrafo único. A aprovação do projeto de parceria público-privada condiciona-se, ainda, ao seguinte:

- I – elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da parceria;
- II – demonstração da origem dos recursos para seu custeio;
- III – comprovação da compatibilidade com a lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual.

CAPÍTULO II **DAS PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS**

Seção I **Disposições gerais**

Art. 4º Podem ser objeto de parcerias público-privadas:

- I – a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II – a prestação de serviço público;
- III – a exploração de bem público;



IV – a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União;

V – a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública municipal;

VI – a exploração de direitos de natureza imaterial de titularidade do Município de Guaratuba, tais como marcas, patentes, bancos de dados, métodos e técnicas de gerenciamento e gestão, resguardada a privacidade de informações sigilosas.

Art. 5º Constituem instrumentos para a realização de parcerias público-privadas:

I – a concessão de serviço público, precedida ou não de obra pública;

II – a concessão de obra pública;

III – a permissão de serviço público;

IV – outros contratos ou ajustes administrativos.

Seção II

Dos contratos de parcerias público-privadas

Art. 6º Os contratos de parcerias público-privadas reger-se-ão pelo disposto nesta lei, na legislação federal aplicável, bem como pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos e de licitações e contratos administrativos.

Art. 7º Os contratos de parcerias público-privadas, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluídas eventuais prorrogações, deverão estabelecer, além do disposto na legislação federal, o seguinte:

I – meios e instrumentos, de comprovada eficácia e idoneidade, voltados à efetivação das diretrizes do Programa de Parcerias Público-Privadas;

II – metas e resultados a serem alcançados, cronograma de execução e prazos estimados para sua conclusão, critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir os resultados;

III – remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, quando for o caso, o prazo necessário à amortização dos investimentos, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria;

IV – cláusulas que, a depender da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do parceiro privado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) possibilidade de término do contrato pelo montante financeiro retornado ao parceiro privado em função do investimento realizado;

V – identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização da parceria.

Art. 8º - Não serão consideradas parcerias público-privadas:

I - a realização de obra pública sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;

II - a terceirização de mão de obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, que sejam objeto único de contrato;

III - a prestação isolada, que não envolva conjunto de atividades;

IV - contrato com valor inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).



Art. 9º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas os entes públicos municipais a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade de bens ou serviços objeto de contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 10º. A remuneração do parceiro privado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada dos seguintes meios:

I – tarifas cobradas dos usuários;

II – pagamento com recursos orçamentários;

III – cessão de créditos do Município e das entidades da Administração municipal, observada a legislação vigente;

IV – cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V – transferência de bens móveis ou imóveis, observada a legislação vigente;

VI – títulos da dívida pública, emitidos em conformidade com a legislação pertinente;

VII – outras receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados.

§ 1º A remuneração do parceiro privado dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º Os ganhos econômicos decorrentes, dentre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo parceiro privado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o parceiro público.

§ 3º A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital da licitação.

§ 4º Os contratos regidos por esta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável, vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

§ 5º Os contratos regidos por esta lei poderão prever a compensação de créditos do Município, referentes a tributos devidos pelo parceiro privado, desde que líquidos, certos e vencidos, na forma da legislação vigente, vedada a compensação com impostos cuja receita seja constitucionalmente vinculada.

§ 6º Para a definição de prioridade no pagamento, as despesas decorrentes dos contratos de parcerias público-privadas terão, desde que previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tratamento idêntico ao serviço da dívida pública.

Art. 11. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, os contratos de parcerias público-privadas poderão prever, na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do parceiro público, a incidência de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa vigente para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único. O atraso superior a 120 (cento e vinte) dias conferirá ao parceiro privado a faculdade de suspender os investimentos em curso, bem como a atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infraestrutura existente, sem prejuízo do direito à execução das garantias contratuais ou à rescisão judicial, asseguradas as indenizações devidas.

Seção III

Das obrigações do parceiro privado

Art. 12. Constituem obrigações do parceiro privado nas parcerias público-privadas:

I – demonstrar capacidade econômica e financeira para a execução do contrato;

II – assumir compromisso de resultado definido pelo parceiro público;



III – submeter-se ao controle permanente dos resultados pelo parceiro público;

IV – submeter-se à fiscalização do parceiro público, sendo livre o acesso dos agentes públicos às instalações, informações e documentos relativos ao contrato, incluídos os registros contábeis;

V – sujeitar-se aos riscos do empreendimento, ressalvados os casos expressamente previstos no contrato.

Parágrafo único. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Seção IV Das garantias

Art. 13. Além do disposto na legislação federal, as obrigações contraídas pelo parceiro público, nos contratos de parcerias público-privadas, poderão ser garantidas mediante:

() garantias reais, pessoais e fidejussórias estabelecidas pelo Município;

II – utilização de fundo específico, nos termos do artigo 17 e seguintes desta lei.

Art. 14. Para o cumprimento das condições de pagamento originárias dos contratos de parcerias público-privadas, será admitida a vinculação de receitas, nos limites do disposto na Constituição Federal e na lei, e a utilização do Fundo Garantidor, nos termos do artigo 19 e seguintes desta lei.

Seção V Do Fundo Garantidor

Art. 15. Fica instituído o Fundo Garantidor das parcerias público-privadas firmadas no âmbito do Município de Guaratuba, de natureza jurídica privada e com a finalidade de prestar garantia das obrigações assumidas pelo parceiro público, nos termos desta lei e do Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Parágrafo único. O Fundo Garantidor de que trata o “caput” deste artigo ficará vinculado à Secretaria Municipal da área a que o contrato administrativo estiver vinculado.

Art. 16. O patrimônio do Fundo Garantidor será constituído por aporte dos seguintes créditos, bens e direitos, na forma do que dispuser ato do Município:

I – ativos de propriedade do Município, excetuados os de origem tributária;

II – bens móveis e imóveis, inclusive ações ordinárias ou preferenciais de titularidade do Município, ou das entidades da Administração indireta, representativas do capital social de empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que tal destinação ao Fundo não implique a perda do controle estatal;

III – títulos da dívida pública;

IV – recursos orçamentários destinados ao Fundo;

V – contribuições vinculadas aos serviços prestados;

VI – receitas de contratos de parcerias público-privadas, desde que expressamente destinadas ao Fundo;

VII – rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo;

VIII – doações, auxílios, contribuições, legados ou quaisquer outras receitas destinadas ao Fundo.



§ 1º Os bens, direitos e créditos transferidos ao Fundo Garantidor, quando não houver preços públicos cotados em mercados ou provenientes de demonstrações contábeis auditadas, serão, observada a legislação vigente, avaliados por empresa especializada, que deverá apresentar laudo fundamentado, com a indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser aportados ao Fundo Garantidor, pelo valor de sua avaliação, mediante desafetação e prévia autorização legislativa.

§ 3º Os recursos destinados ao Fundo Garantidor poderão ser destinados ao pagamento de obrigações contratadas ou garantidas, diretamente ao beneficiário da garantia ou em favor de quem financiar o projeto de parceria.

Art. 17. O Fundo Garantidor será gerido pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 18. As garantias do Fundo Garantidor serão prestadas nas seguintes modalidades:

I – fiança, sem benefício de ordem para o fiador;

II – penhor de bens móveis ou de direitos integrantes do Fundo Garantidor, vedada transferência da posse do bem empenhado antes da execução da garantia;

III – hipoteca de bens imóveis do patrimônio do Fundo;

IV – alienação fiduciária, permanecendo a posse direta dos bens com o Fundo Garantidor ou com o agente fiduciário por ele contratado antes da execução da garantia;

V – outros contratos que produzam efeito de garantia, desde que não importem transferência da titularidade ou posse direta dos bens ao parceiro privado antes da execução da garantia;

VI – garantia real ou pessoal, vinculada a um patrimônio de afetação constituído em decorrência da separação de bens e direitos pertencentes ao Fundo Garantidor.

§ 1º O Fundo Garantidor poderá prestar garantia mediante a contratação de instrumentos disponíveis no mercado, inclusive para a complementação das modalidades previstas neste artigo.

§ 2º A quitação, pelo parceiro público, de cada parcela do débito garantido pelo Fundo Garantidor, implicará a exoneração proporcional da garantia.

§ 3º A quitação de débito pelo Fundo Garantidor importará sua sub-rogação nos direitos do parceiro privado.

CAPÍTULO III

DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS DE GUARATUBA

Art. 19. Fica criado o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Guaratuba, vinculado à Secretaria Municipal de Administração composto pelos seguintes membros:

I – 01 (um) representante do Gabinete do Prefeito Municipal, indicado por livre decisão do Chefe do Executivo, podendo ser membro da sociedade civil, com qualificação reconhecida preferencialmente em Gestão Pública;

II – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento;

III – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

IV – 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;



§ 1º Cabe ao Prefeito Municipal indicar, através de Portaria, o Presidente do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba, bem como seu substituto, na hipótese de ausência ou impedimento.

§ 2º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta.

§ 3º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate;

Art. 20. Compete ao Conselho Gestor:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privada, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIII – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XIV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIPs, na forma do disposto no artigo 29 e seguintes desta lei;

XV – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVI – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba

Parágrafo único. A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 21. É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.



CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO DE MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE – PMI E DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA INICIATIVA PRIVADA – MIP

Art. 22. O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI constitui procedimento instituído por órgão ou entidade da administração municipal, por intermédio do qual poderão ser solicitados estudos, levantamentos ou investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres, com vistas à inclusão de projetos de interessados nos PPPs, de concessão patrocinada, de concessão administrativa, de concessão comum e de permissão.

Art. 23. A Manifestação de Interesse da Iniciativa Privada – MIP consiste na apresentação espontânea de propostas, estudos, levantamentos, investigações, pesquisas, soluções tecnológicas, dados, informações técnicas ou pareceres e projetos, elaborados por pessoa física ou jurídica da iniciativa privada, para utilização em modelagens de parcerias público-privadas no âmbito da administração pública direta e indireta do Poder Executivo municipal.

Art. 24. O processamento do PMI e da MIP será regulamentado através de Decreto do Poder Executivo, que deverá ser editado em prazo não superior a 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Guaratuba, 11 de setembro de 2015.

Evani Justus
Prefeita Municipal

EDITAIS

**TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO 001/2011
17º EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

A Prefeitura Municipal de Guaratuba, por meio de sua Secretaria Municipal da Administração e Secretaria Municipal da Saúde, em vista o Decreto de nº 15472/2011, de Homologação do Resultado, o Decreto de nº 18379/2013, de Prorrogação de Validade do Certame, bem como o Decreto nº 18.417, que autorizou a ampliação do número de vagas para Cozinheiro Hospitalar e determinou o chamamento de candidatos para contratação por tempo determinado para Cozinheiro Hospitalar e para Lavador e Passador de Roupa Hospitalar,

RESOLVE:

CONVOCAR o classificado relacionado abaixo, para, **no prazo de 03 dias úteis a contar da publicação do presente**, apresentar no horário entre 08.30 e 11.00 e entre 13.30 e 17.00 horas, no edifício sede da Secretaria Municipal da Saúde, à Rua Capitão João Pedro, nº 281 de ser submetido a Avaliação Médica Admissional de caráter eliminatório, que será feita em consonância com a Medicina do Trabalho e com as exigências do cargo, na qual será emitido parecer “APTO” ou “NÃO APTO” para exercer o cargo/função, e, se julgado “apto”, assumir imediatamente

Guaratuba, 02 de setembro de 2015.

Evani Justus
Secretária Municipal da Administração

Angelita Miranda Cavalcanti Miranda
Secretária Municipal da Saúde



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 433 - Guaratuba, 25 de Maio de 2.017 - ANO XI - 54 Pags.

DECRETO Nº 21.139

Data: 22 de maio de 2.017.

Súmula: Cria o Comitê Gestor de Análise de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, conforme disposições gerais previstas na lei 17.046/2012 do Estado do Paraná, Lei federal 11079/2004 e decreto 19236/2015 do Município de Guaratuba, **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor para análise de PPPs e Concessões do Município de Guaratuba;

Art. 2º A função exercida pelo Comitê será de relevante interesse público, sem remuneração, com as prerrogativas criadas pelo Decreto 19236/2015.

Art. 3º As reuniões do Comitê Gestor não deverão acontecer em horário normal de funcionamento da Prefeitura, como forma de não prejudicar o andamento das atividades da instituição, podendo inclusive acontecer aos finais de semana;

Art. 4º As atividades do Comitê, que se reunirá mensalmente, deverão ser registradas em ata;

Art. 5º Este Comitê será formado pelos seguintes servidores:

- **Jean Colbert Dias** – Vice-Prefeito
Presidente
- **Edilson Garcia Kalat** – Secretário Municipal da Administração
Secretário



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 433 - Guaratuba, 25 de Maio de 2.017 - ANO XI - 54 Pags.

Membros:

- **Robson Pinheiro** – Gestor Público
- **Maricel de Souza** - Contadora

Art. 6º Fica o Comitê autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 19397/15.

CUMpra-se, Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 22 de maio de 2.017.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito



DECRETO Nº 21.195

Data: 20 de junho de 2.017.

Súmula: Cria o Comitê Gestor de Análise de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, conforme disposições gerais previstas na lei 17.046/2012 do Estado do Paraná, Lei federal 11079/2004 e decreto 19236/2015 do Município de Guaratuba, **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor para análise de PPPs e Concessões do Município de Guaratuba;

Art. 2º A função exercida pelo Comitê será de relevante interesse público, sem remuneração, com as prerrogativas criadas pelo Decreto 19236/2015.

Art. 3º As reuniões do Comitê Gestor não deverão acontecer em horário normal de funcionamento da Prefeitura, como forma de não prejudicar o andamento das atividades da instituição, podendo inclusive acontecer aos finais de semana;

Art. 4º As atividades do Comitê, que se reunirá mensalmente, deverão ser registradas em ata;

Art. 5º Este Comitê será formado pelos seguintes servidores:

- **Jean Colbert Dias** – Vice-Prefeito
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 438 - Guaratuba, 21 de Junho de 2.017 - ANO XI - 80 Pags.

- **Edilson Garcia Kalat** – Secretário Municipal da Administração
Secretário

Membros:

- **Juliana Aparecida Pacheco** – Procuradora
- **Maricel de Souza** - Contadora

Art. 6º Fica o Comitê autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 21139/17.

CUMpra-se, Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 20 de junho de 2.017.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 438 - Guaratuba, 21 de Junho de 2.017 - ANO XI - 80 Pags.

DECRETO Nº 21.196

Data: 20 de junho de 2.017.

Súmula: Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e em especial pelo disposto na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais em contrário.

CUMpra-se, Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 20 de junho de 2.017.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 21.196 de 20 de junho de 2.017

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS DE GUARATUBA- CGPG**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Composição

Art. 1º. O Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Guaratuba, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e será presidido pelo Vice-Prefeito e integrado pelos seguintes membros permanentes, regularmente nomeados através do Decreto nº 21.195, de 20 de junho de 2017:

➤ **Presidente**

I – Jean Colbert Dias – Vice-Prefeito

➤ **Secretário Executivo**

II – Edilson Garcia Kalat – Secretário Municipal de Administração;

➤ **Membros**

III – Juliana Aparecida Pacheco – Procuradora;

IV – Maricel de Souza – Contadora



GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

Edição Digitalizada Nº 438 - Guaratuba, 21 de Junho de 2.017 - ANO XI - 80 Pags.

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta ou gabinete.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate;

§ 3º Consideram-se impedidos os membros do CGPG:

I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado a menos de 2 (dois) anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada.

§ 4º O membro do CGPG também poderá declarar-se impedido por motivo íntimo, não sendo obrigado a declinar os motivos.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 2º. São atribuições do CGPG:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições legais aplicáveis;

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;



VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII - constituir Grupos de Trabalho, composto de servidores de quaisquer órgãos municipais, com o objeto de auxiliar, dentre outros, na avaliação, na modelagem, no acompanhamento, na implementação e na fiscalização dos projetos de parceria público-privada;

XIII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIV – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIPs, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015 e com esteio na legislação federal em vigor;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVII – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

XVIII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 1º A autorização e a aprovação previstas no inciso IX deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a análise e a aprovação das minutas de edital e de contrato pelo órgão municipal que realizar a licitação de parceria público-privada.

§ 2º A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 3º. É vedado ao membro do Conselho Gestor:



I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

Seção I

Da Presidência

Art. 4º. Compete ao Presidente do CGPG:

I - convocar, definir a pauta e presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGPG;

III - proferir o voto de desempate, se for o caso;

IV - determinar a publicação, no Diário Oficial do Município, dos atos deliberativos do CGPG;

V - submeter à apreciação e aprovação do CGPG as matérias previstas no art. 2º deste Regimento Interno;

VI - manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor;

VII – convocar o CGPG para reuniões ordinárias mensais e eventuais reuniões extraordinárias, cuja convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas.

Seção II

Da Secretaria Executiva

Art. 5º. A Secretaria Executiva do CGPG terá como função principal:

I – assessorar o Presidente do CGPG;

II – promover o adequado planejamento e subsidiar o CGPG na definição das prioridades e dos projeto;



III – recepcionar os projetos apresentados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, dirigidos ao CGPG;

IV – requisitar exame e manifestação ou análise técnica e parecer de outros órgãos e entidades da Administração Municipal para efeito de elaboração do parecer prévio;

V – emitir parecer, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município sobre:

a) formas de modelagem dos projetos;

b) minutas de Edital de Chamamento Público para o Procedimento de Manifestação de Interesse;

c) modelagens realizadas;

d) minutas de editais de licitação para contratação de concessão ou de parceria público-privada, bem como dos contratos correspondentes, seus aditamentos e suas prorrogações;

VII – exercer acompanhamento e monitoramento dos contratos de concessão e de parceria público-privada firmados no âmbito do programa, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, à adequação dos serviços prestados e da garantia contratada e ao alcance de metas e sua adequação aos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

VIII – apresentar ao CGPG relatórios circunstanciados de monitoramento, conforme regulamento, da execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada do Programa;

IX – coordenar reuniões com órgãos e entidades públicas e com o setor privado que possam contribuir para o esclarecimento do objeto ou desenvolvimento de projetos do CGPG;

X – publicar o termo de autorização para elaboração de estudos técnicos, após a decisão do CGPG, demandando de órgãos e entidades relacionados à matéria as informações disponíveis para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos;

XI – publicar o resultado final da seleção dos estudos técnicos objeto de procedimento de manifestação de interesse, após a decisão do CGPG, fazendo constar o aviso para retirada dos trabalhos que não tiverem sido aproveitados no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual poderão ser destruídos;



XII – acompanhar a elaboração e avaliação de propostas preliminares, estudos técnicos e análise de modelagens de PPP e manifestar-se formalmente sobre os aspectos econômico-financeiros e jurídicos da modelagem e pleitos contratuais de cunho econômico-financeiro;

XIII – exercer outras atividades definidas pelo Conselho Gestor do Programa.

Seção III

Da Equipe Técnica de Assessoramento

Art. 6º. Compete à Equipe Técnica de Assessoramento, a ser composta na forma de Grupo de Trabalho, conforme previsto no art. 2º, inciso XII deste Decreto:

I - fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do CGPG;

II - prestar assistência direta aos membros do CGPG;

III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGPG;

IV - orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;

V - exercer outras atividades a ela atribuídas pelo Presidente do CGP.

Art. 7º. A Equipe Técnica de Assessoramento será composta por servidores públicos do Município, sendo que a maioria deve compor o quadro de servidores efetivos, caso seja necessário poderá ser contratada empresa privada ou consultoria especializada.

§ 1º. Mediante pedido fundamentado, o Presidente do CGPG poderá solicitar aos órgãos municipais a indicação de servidor para prestar serviços junto à Equipe Técnica de Assessoramento.

§ 2º. A função de membro da Equipe Técnica de Assessoramento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 438 - Guaratuba, 21 de Junho de 2.017 - ANO XI - 80 Pags.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As dúvidas suscitadas na aplicação das normas deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do CGPG, amparadas na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. Este regimento interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer um dos membros efetivos do CGPG, mediante a deliberação da maioria de seus membros.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 20 de junho de 2017.

Jean Colbert Dias
Presidente do CGPG

Edilson Garcia Kalat
Secretário Executivo

Juliana Aparecida Pacheco
Membro

Maricel de Souza
Membro



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

DECRETOS

DECRETO Nº 21.378

Data: 20 de julho de 2.017.

Súmula: Cria o Comitê Gestor de Análise de Parcerias Público-Privadas e Concessões do Município de Guaratuba.

O Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, conforme disposições gerais previstas na lei 17.046/2012 do Estado do Paraná, Lei Federal 11.079/2004 e decreto 19.236/2015 do Município de Guaratuba, **DECRETA:**

Art. 1º Fica criado o Comitê Gestor para análise de PPPs e Concessões do Município de Guaratuba;

Art. 2º A função exercida pelo Comitê será de relevante interesse público, sem remuneração, com as prerrogativas criadas pelo Decreto 19.236/2015.

Art. 3º As reuniões do Comitê Gestor não deverão acontecer em horário normal de funcionamento da Prefeitura, como forma de não prejudicar o andamento das atividades da instituição, podendo inclusive acontecer aos finais de semana;

Art. 4º As atividades do Comitê, que se reunirá mensalmente, deverão ser registradas em ata;

Art. 5º Este Comitê será formado pelos seguintes servidores:

- **Jean Colbert Dias** – Secretário de Finanças e do Planejamento
Presidente



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

- **Mário Edson Pereira Fischer da Silva – Diretor Geral**
Secretário

Membros:

- **Rui Sergio Jacobovski – Diretor Geral**
- **Maricel de Souza - Contadora**

Art. 6º Fica o Comitê autorizado a expedir os atos complementares para a execução deste Decreto.

Art. 7º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 21.195/17.

CUMRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, em 20 de julho de 2.017.

ROBERTO JUSTUS

Prefeito



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

DECRETO Nº 21.380

Data: 26 de julho de 2.017.

Súmula: Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015.

O **Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná**, no uso das atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município e em especial pelo disposto na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, **DECRETA:**

Art. 1º Fica aprovado, nos termos do Anexo Único deste Decreto, o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições legais em contrário, em especial o Decreto Municipal 21.196/17.

CUMPRA-SE, PUBLIQUE-SE E REGISTRE-SE.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 26 de julho de 2.017.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito



ANEXO ÚNICO DO DECRETO Nº 21.380 de 26 de julho de 2.017

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO GESTOR DO PROGRAMA DE PARCERIAS
PÚBLICO-PRIVADAS DE GUARATUBA- CGPG**

**CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO**

Composição

Art. 1º. O Programa de Parcerias Público-Privadas do Município de Guaratuba, instituído pela Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, terá como órgão de gestão o Conselho Gestor do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba - CGPG, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, e será presidido pelo Vice-Prefeito e integrado pelos seguintes membros permanentes, regularmente nomeados através do Decreto nº 21.378, de 26 de julho de 2017:

➤ **Presidente**

I – **Jean Colbert Dias** – Secretário de Finanças e do Planejamento

➤ **Secretário Executivo**

II – **Mário Edson Pereira Fischer da Silva** – Diretor Geral

➤ **Membros**



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

III - Rui Sergio Jacobovski – Diretor Geral

IV - Maricel de Souza - Contadora

§ 1º Os membros integrantes do Conselho Gestor poderão se fazer substituir por pessoas por eles indicados, desde que vinculadas à respectiva pasta ou gabinete.

§ 2º O Conselho Gestor deliberará mediante voto da maioria de seus membros, tendo o Presidente direito ao voto de qualidade, em caso de empate;

§ 3º Consideram-se impedidos os membros do CGPG:

I - que tenham interesse econômico ou financeiro na realização da parceria público-privada, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

II - que tenham vínculo, ou cujo vínculo tenha cessado a menos de 2 (dois) anos, como sócio, presidente, diretor, conselheiro ou empregado, com empresa ou sociedade interessada na realização da parceria público-privada.

§ 4º O membro do CGPG também poderá declarar-se impedido por motivo íntimo, não sendo obrigado a declinar os motivos.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA

Art. 2º. São atribuições do CGPG:

I – definir as prioridades e supervisionar as atividades do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

II – elaborar o Plano Municipal de Parcerias Público-Privadas e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

III – receber e analisar propostas preliminares de parcerias público-privadas;

IV – aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições legais aplicáveis;



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

V – recomendar ao Prefeito Municipal o projeto de parceria público-privada aprovado na forma do inciso anterior;

VI – solicitar e definir a forma de contratação de estudos técnicos sobre os projetos de parcerias público-privadas, após deliberação sobre proposta preliminar;

VII – aprovar os resultados dos estudos técnicos realizados na forma do inciso anterior;

VIII – aprovar a modelagem aplicável a cada projeto de parceria público-privada;

IX – autorizar a abertura de processo licitatório para a contratação de parceria público-privada, fundamentada em estudos técnicos, observado o disposto na legislação federal;

X – fiscalizar a execução de parcerias público-privadas;

XI – opinar sobre a alteração, revisão, prorrogação, renovação ou rescisão de contratos de parcerias público-privadas;

XII - constituir Grupos de Trabalho, composto de servidores de quaisquer órgãos municipais, com o objeto de auxiliar, dentre outros, na avaliação, na modelagem, no acompanhamento, na implementação e na fiscalização dos projetos de parceira público-privada;

XIII – estabelecer diretrizes para a prestação de garantias através do Fundo Garantidor;

XIV – deliberar sobre a alienação de bens e direitos do Fundo Garantidor, bem como se manifestar sobre a utilização dos recursos do Fundo para prestar garantias de pagamento de obrigações assumidas pelo parceiro público;

XV – apreciar, deliberar e decidir sobre os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMIs e Manifestações de Interesse da Iniciativa Privada – MIPs, na forma do disposto na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015 e com esteio na legislação federal em vigor;

XVI – elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Prefeito Municipal;

XVII – deliberar sobre qualquer outra matéria de interesse do Programa de Parcerias Público-Privadas de Guaratuba;

XVIII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§ 1º A autorização e a aprovação previstas no inciso IX deste artigo não supre a autorização específica do ordenador de despesa, nem a análise e a aprovação das minutas de edital e de contrato pelo órgão municipal que realizar a licitação de parceria público-privada.



§ 2º A expedição dos atos do Conselho Gestor, necessários ao exercício de sua competência, dar-se-á sob a forma de resolução.

Art. 3º. É vedado ao membro do Conselho Gestor:

I – exercer o direito de voz e voto em qualquer ato ou matéria objeto de parceria público-privada em que tiver interesse pessoal, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do Conselho de seu impedir e fazer constar em ata a natureza e a extensão de seu interesse;

II – valer-se de informação sobre processo de parceria público-privada ainda não divulgado para obter vantagem de qualquer natureza, para si ou para outrem.

Seção I

Da Presidência

Art. 4º. Compete ao Presidente do CGPG:

I - convocar, definir a pauta e presidir as reuniões;

II - dirigir os trabalhos e aprovar o encaminhamento das matérias ao CGPG;

III - proferir o voto de desempate, se for o caso;

IV - determinar a publicação, no Diário Oficial do Município, dos atos deliberativos do CGPG;

V - submeter à apreciação e aprovação do CGPG as matérias previstas no art. 2º deste Regimento Interno;

VI - manifestar-se publicamente em nome do Conselho Gestor;

VII – convocar o CGPG para reuniões ordinárias mensais e eventuais reuniões extraordinárias, cuja convocação deverá ocorrer com antecedência mínima de 48 horas.

Seção II

Da Secretaria Executiva

Art. 5º. A Secretaria Executiva do CGPG terá como função principal:



I – assessorar o Presidente do CGPG;

II – promover o adequado planejamento e subsidiar o CGPG na definição das prioridades e dos projeto;

III – recepcionar os projetos apresentados pelos órgãos e pelas entidades da Administração Municipal, dirigidos ao CGPG;

IV – requisitar exame e manifestação ou análise técnica e parecer de outros órgãos e entidades da Administração Municipal para efeito de elaboração do parecer prévio;

V – emitir parecer, ressalvadas as competências da Procuradoria-Geral do Município sobre:

a) formas de modelagem dos projetos;

b) minutas de Edital de Chamamento Público para o Procedimento de Manifestação de Interesse;

c) modelagens realizadas;

d) minutas de editais de licitação para contratação de concessão ou de parceria público-privada, bem como dos contratos correspondentes, seus aditamentos e suas prorrogações;

VII – exercer acompanhamento e monitoramento dos contratos de concessão e de parceria público-privada firmados no âmbito do programa, quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, à adequação dos serviços prestados e da garantia contratada e ao alcance de metas e sua adequação aos prazos de execução e de amortização dos investimentos;

VIII – apresentar ao CGPG relatórios circunstanciados de monitoramento, conforme regulamento, da execução dos contratos de concessão e de parceria público-privada do Programa;

IX – coordenar reuniões com órgãos e entidades públicas e com o setor privado que possam contribuir para o esclarecimento do objeto ou desenvolvimento de projetos do CGPG;

X – publicar o termo de autorização para elaboração de estudos técnicos, após a decisão do CGPG, demandando de órgãos e entidades relacionados à matéria as informações disponíveis para subsidiar o desenvolvimento dos trabalhos;

XI – publicar o resultado final da seleção dos estudos técnicos objeto de procedimento de manifestação de interesse, após a decisão do CGPG, fazendo constar o aviso para retirada dos trabalhos que não tiverem sido aproveitados no prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual poderão ser destruídos;



XII – acompanhar a elaboração e avaliação de propostas preliminares, estudos técnicos e análise de modelagens de PPP e manifestar-se formalmente sobre os aspectos econômico-financeiros e jurídicos da modelagem e pleitos contratuais de cunho econômico-financeiro;

XIII – exercer outras atividades definidas pelo Conselho Gestor do Programa.

Seção III

Da Equipe Técnica de Assessoramento

Art. 6º. Compete à Equipe Técnica de Assessoramento, a ser composta na forma de Grupo de Trabalho, conforme previsto no art. 2º, inciso XII deste Decreto:

I - fornecer o apoio técnico e administrativo necessário ao exercício das competências do CGPG;

II - prestar assistência direta aos membros do CGPG;

III - acompanhar a implementação das deliberações e diretrizes fixadas pelo CGPG;

IV - orientar os órgãos municipais que pretendam celebrar contratos de parceria público-privada;

V - exercer outras atividades a ela atribuídas pelo Presidente do CGP.

Art. 7º. A Equipe Técnica de Assessoramento será composta por servidores públicos do Município, sendo que a maioria deve compor o quadro de servidores efetivos, caso seja necessário poderá ser contratada empresa privada ou consultoria especializada.

§ 1º. Mediante pedido fundamentado, o Presidente do CGPG poderá solicitar aos órgãos municipais a indicação de servidor para prestar serviços junto à Equipe Técnica de Assessoramento.

§ 2º. A função de membro da Equipe Técnica de Assessoramento não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS



DIÁRIO OFICIAL

Atos Normativos do Poder Executivo e Legislativo

GUARATUBA
PREFEITURA MUNICIPAL

Edição Digitalizada Nº 446 - Guaratuba, 01 de Agosto de 2.017 - ANO XI - 43 Págs.

Art. 8º. As dúvidas suscitadas na aplicação das normas deste Regimento Interno serão dirimidas pela Presidência do CGPG, amparadas na Lei Municipal nº 1.646, de 11 de setembro de 2015, na Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na forma da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 9º. Este regimento interno poderá ser alterado mediante proposta de qualquer um dos membros efetivos do CGPG, mediante a deliberação da maioria de seus membros.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, 26 de julho de 2017.

Jean Colbert Dias
Presidente do CGPG

Mário Edson Pereira Fischer da Silva
Secretário Executivo

Rui Sérgio Jacobovski
Membro

Maricel de Souza
Membro